

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL—13º DA REPUBLICA—N. 301

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 26 DE DEZEMBRO DE 1901

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 4.270, que regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, Decretos ns 4.284 e 4.285, que cream brigadas de guardas nacionaes em comarcas dos Estados do Amazonas e do Rio Grande do Sul.

SECRETARIAS DE ESTADO.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Polícia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores—Relatorios dos consulados geraes dos Estados Unidos do Brazil em Londres e Southampton.

Ministerio da Guerra—Expediente de 18 e 19 do corrente.

Sacção JUDICIARIA—Procuradoria Geral da Republica.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS—Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma «O Paiz».

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

A autorização conferida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de dezembro de 1900, para regular o funcionamento das companhias de seguros, prevê a realização de uma medida cuja necessidade pratica reconhecerão os paizes ainda os mais avessos á regulamentação da actividade individual.

A Inglaterra manteve o regimen da mais ampla liberdade no funcionamento dos seguros até o anno de 1853, em que a proposta Cave, para regulamentação da fiscalização das companhias de seguros, encontrou na Camara dos Communs opinião favoravel á restricção do regimen de liberdade, que desde 1853 soffreu os mais fundados ataques, pelas desordens a que deu lugar, e tão grande vulto tomaram que os directores de nove companhias escocezas de seguro de vida pediram a organização de um systema de fiscalização, quasi tão severo como o que se estabelecera em 1855 e 1859 nos Estados Unidos da America do Norte.

O acto regulador das companhias de seguros de vida, publicado em 1870, na Inglaterra, foi o producto de detido exame e cauteloso estudo instituidos sobre a proposta Cave.

A fiscalização foi estabelecida com a preocupação visivel de tornar, si não impossivel, ao menos difficil, a reproducção dos factos que tanto excitaram a opinião publica contra as companhias de seguros, em 1853, e tiveram como culminancia de escandalo a celebre fallencia da companhia *Albert*, causando tal alvoroço no publico e no parlamento, ao ponto de ser recebido com geral assentimento da Camara dos Communs o projecto Cave, sobre o qual assentou a *Life assurance companies act de 1870*.

A fiscalização *preventiva* foi com tanto rigor modelada nessa lei que, para o funcionamento das companhias que desejassem explorar o seguro de vida, exigiu-se um deposito de vinte mil libras esterlinas, em valores que o Tribunal da Chancellaria determinasse e a fiscalização *repressiva* era constituida por um conjunto de medidas, tendentes a habilitarem o Governo a acompanhar todos os actos da vida funcional das companhias e por cobro, no nascedouro, a quaesquer abusos que, porventura, occorressem no desenvolvimento das operações de seguros.

Mais rigorosa ainda do que a ingleza, apresenta-se ao exame do observador a legislação americana.

A fiscalização *preventiva* exige o capital de 200.000 dollars para a constituição das sociedades de seguros no estado de Nova-York, e de 500.000 dollars para que as sociedades estrangeiras, que não tenham séde nos Estados Unidos possam nelles funcionar.

A fiscalização *repressiva* exercita-se, de modo rigoroso, por parte do superintendente dos seguros, sobre todas as companhias que explorarem esse genero de operações, quer se trate de se-

guros terrestres e marítimos, quer de seguros de vida, obrigando-as á apresentação de um relatorio de todas as negociações realizadas com indicações discriminadas da importancia do capital de fundação, do activo e passivo da companhia e da receita e despesa do anno anterior.

Accresce a medida da liquidação judicial por deliberação da Córte Suprema, a requerimento do *attorney general*, sempre que a companhia nacional não tiver recursos para levar a effecto suas operações; esta decisáo só pôde ser evitada si a sociedade fornecer prova de sua solvabilidade no presente e no futuro.

Si a companhia de seguros for estrangeira, o superintendente, na hypothese figurada, pôde prohibil-a de continuar a operar, sem maiores formalidades, e torna publica essa deliberação, que perderá logo todos os seus effectos.

Não faz-se precisa insistencia no estudo das legislações dos demais paizes civilizados para que se possa affirmar a necessidade imprescindivel da fiscalização, que acautela interesses de ordem publica, a bem da seriedade e exactidão dos seguros e da garantia da execução dos contractos respectivos, sobre a constituição das *reservas*, a limitação dos *riscos* e o emprego dos *premios* recebidos.

A legislação allemã resente-se do cunho socialista que lhe imprimiu Bismark, inspirado por Lacalle e a doutrina monopolista de Wagner e Rocher, que viram no Estado o unico segurador serio e garantidor de operações em que a actividade individual ou societaria é tão sujeita a abusos e desvios, que a viciam de modo radical.

A feição socialista revêta-se, na Allemanha, no seguro obrigatorio dos operarios, no qual collaboram estes em duas terças partes e os patrões no terço restante, e com o qual procurou-se garantir as eventualidades da molestia (lei de 15 de junho de 1883), os dâmnos resultantes dos accidentes profissionais (lei de 6 de julho de 1886) e a precariedade da situação creada pela velhice e pela enfermidade.

Nem outra cousa são mais do que seguros obrigatorios as *pensões* instituidas na Allemanha pela lei de 22 de junho de 1883, em favor dos operarios maiores de 70 annos, e os que se pretendem estabelecer em França, no anno de 1900, para os operarios que contassem mais de 65 annos, para os que se invalidassem antes dessa idade e ficassem reduzidos a ganhar menos do terço do salario da sua profissão.

No esboço de regulamento, que acompanha esta exposição, estabeleceu-se, de accordo com a autorização conferida na lei n. 741, de 1900, bases para o funcionamento das sociedades nacionaes e estrangeiras que pretendam operar sobre seguros terrestres e marítimos e sobre seguros de vida.

Na parte que entende com a organização institucional da fiscalização resalta dos dispositivos do regulamento a preocupação de empregar o pessoal o mais reduzido que possa comportar a contrastação das operações de seguro; sem que seja ella affectada em sua exactidão e severidade.

Na modelação funcional do aparelho fiscalizador, procura o regulamento, antes de tudo, tornar uma realidade a acção e os effectos praticos da fiscalização, objecto de contestações de alguns, cuja effiçencia, porém, attestam, do modo o mais seguro e preciso, os resultados obtidos na Inglaterra, nos Estados Unidos da America do Norte, na Allemanha e na propria França, á despeito das previsões pessimistas de De Courcy.

Os abusos e desmandos praticados á sombra do regimen de ampla liberdade funcional, que por largo tempo prevaleceu na Inglaterra e nos Estados Unidos da America, desapareceram sob o imperio da fiscalização severa instituida naquelles paizes, fiscalização que, aproveitando a sabia lição proporcionada pela pratica da instituição, faz o regulamento incidir sobre as phases da vida funcional das companhias de seguros e tende, principalmente, a ter sempre apurada a *responsabilidade* dos *riscos*, em face das *faculdades* das companhias, a formação das *reservas*, nas quaes assenta a garantia do capital asegurado, quando dever tornar-se effectiva a sua prestação no vencimento da apolice e a applicação do emprego dos *premios*, de modo a evitar, o quanto possivel, a drenação dos fundos para fora do paiz, e tornar promptamente realizaveis as quantias que deverem ter applicação prompta á compensação dos *riscos* assumidos nos contractos.

Aos que parecem enxergar nos processos de fiscalização do funcionamento das companhias um ataque á liberdade do commercio, ou uma enxertia de todo o ponto desprovida de effeitos praticos, no mecanismo das operações de seguros, da acção do poder publico, é resposta cabal, além do que proporeiona a historia da adopção dos processos de fiscalização nos paizes que nos offerecem os mais salutaes exemplos de liberdade e expansão commercial, como a Republica Norte Americana, a urgente e inadiavel necessidade de reprimir abusos occorridos nos contractos de seguros, que não affectam exclusivamente interesses de ordem privada, antes entendem com factos de ordem publica, altamente interessada em que se torne effectiva e real a responsabilidade dos seguradores por meio da fiel liquidação dos contractos.

Esta não se proude, como erradamente o supõem alguns, a grande expansão da área de operações, mas da proporcionalidade entre os recursos apuraveis de momento e as responsabilidades cifradas nos riscos contractados.

Consta de quadros officiaes a existencia de companhias que com o capital realizado da duzentos contos de réis, tem responsabilidades no valer de 55 mil contos, ainda mais, companhia existe que com cem contos de capital realizado, assumiu responsabilidades referentes a riscos na importância de 71.957.050\$000!

Situação identica a esta levaram os paizes de mais adelantada cultura a instituir a fiscalização das companhias de seguros terrestres, maritimos e de vida, em sua phase de organização o de funcionamento no pensamento de garantir aos segurados a realização dos compromissos assumidos.

Vereis, pela leitura dos dispositivos do regulamento, que elle procurou, dados o meio e o momento actuaes, acautelar os graves interesses affectos ás operações das companhias de seguros, dentro dos moldes da autorização contida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.— Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.270 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. X, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, resolve que no funcionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, já existentes ou que venham a se organizar no territorio da Republica, se observe o regulamento que a este acompanha e cuja execução, na parte referente aos seguros de vida, fica dependente de aprovação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901, 13ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4.270, desta data

TITULO I

DA SUPERINTENDENCIA GERAL DOS SEGUROS

Art. 1.º Fica creada, nos termos do art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, a Superintendencia Geral dos Seguros immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda e comprehendendo a superintendencia dos seguros terrestres e maritimos e a dos seguros de vida.

Paraphrasso unico. Ambas estas superintendencias constituem, em uma só repartição, dois ramos do instituto de fiscalização creado naquella disposição de lei e reguladas neste acto executivo, a que será dada immediata execução após a sua publicação (arts. 1º e 5º do decreto n. 574, de 12 de julho de 1890), na parte que regula a fiscalização e o funcionamento das companhias de seguros terrestres e maritimos, ficando dependente da aprovação do Congresso a parte referente ao seguro de vida (art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900).

TITULO II

DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 2.º A Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos faz parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros, com sede na Capital Federal e jurisdicção em toda a Republica; exercerá, nos termos deste regulamento, a fiscalização das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funcionarem na época de sua promulgação e de futuro pretendam operar no Brazil.

Art. 3.º O pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous 1.ºs escripturarios; de dous 2.ºs escripturarios; de um continuo e um servente.

Art. 4.º O pessoal será de nomeação do Ministro da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado *emquanto bem servir*.

Paraphrasso unico. Nos seus impedimentos, serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear; o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 5.º A retribuição do pessoal da Superintendencia de Seguros terá logar de accordo com a tabella annexa a este regulamento, e far-se-ha pelo fundo constituido pelas contribuições das companhias de seguros que funcionarem na Republica.

Art. 6.º Taes contribuições serão, nos prazos fixados neste regulamento, recolhidas ao Thesouro e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 7.º A retribuição dos empregados da Superintendencia será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funções; poderá, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effeito unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 8.º A fiscalização do funcionamento da Repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequência do pessoal, o tempo da duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sujeitos á Superintendencia.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, organizará o orçamento prévio da Superintendencia e fixará a contribuição com que as companhias de seguros deverão concorrer para as despesas da repartição fiscalizadora.

Art. 10. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de mora, multas que não poderão exceder de 20% da prestação a effectuar e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancelamento da autorização concedida para funcionar.

Art. 11. O saldo que apresentar o fundo annual da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado proporcionalmente á conta da contribuição de cada companhia de seguros.

Art. 12. Si a fiscalização a cargo da Superintendencia depender de exames locais, ou de quaesquer diligencias fóra da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, que procederá aos exames e diligencias necessarios.

CAPITULO II

JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 13. A Superintendencia dos Seguros Terrestres Maritimos tem jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitales ou quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1º do art. 4º do decreto n. 2.150, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitos directamente á jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalização repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remettermão os documentos necessarios a instruirem o estudo a instituir pela repartição fiscalizadora.

§ 3.º As diligencias e exames locais, a que se refere o art. 11, poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados

da Delegacia Fiscal; os resultados de taes exames serão, sem demora, communicados directamente ao superintendente.

Art. 14. A Superintendencia compete, no exercicio da fiscalização preventiva das companhias de seguros, que desejarem funcionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas commissões dirigirem ao Governo, solicitando autorização para funcionarem na Republica;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organização regular das referidas sociedades;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não da concessão de autorização para funcionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias;

e) fiscalizar o funcionamento das companhias e verificar si suas operações conformam-se com os estatutos approvados com a carta de autorização e com as disposições das leis da Republica.

Art. 15. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo ao seu regular funcionamento e solicitando do Ministro da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalização, quer preventiva, quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d) ordenar a inscripção e registro das companhias que obtiverem carta patente de autorização para funcionar na Republica;

e) propor a nomeação, a suspensão e a demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despachos nos requerimentos que lhe forem dirigidos, pedindo certidão de quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo e relatorio, em termos concisos, sobre os pedidos de autorização das companhias de seguros para funcionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalização repressiva das companhias de seguros que funcionarem na Republica, instituinte ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavrar pelo secretario autos das infracções graves dos estatutos ou das cartas patentes que acarretem a pena de privação da autorização para funcionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda, até o fim de março, o relatorio das operações da fiscalização da Superintendencia no anno anterior; nesse relatorio fornecerá dados estatísticos detalhados, que proporcionem elementos a ajuzar da acção da fiscalização sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funcionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulo nacionaes, a distribuição dos dividendos realizada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 16. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios o trabalho que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalização, a preventiva e a repressiva;

b) organizar os quadros estatísticos referentes aos factos do funcionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatorio do superintendente;

c) registrar as cartas-patentes de autorização das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorizada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3º do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, e 3º, paragrapho unico, do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção, escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 17. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição, a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 18. As notificações ordenadas pelo superintendente, por funcção propria, ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 19. Para completo desempenho da funcção fiscalizadora da Superintendencia, é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei n. 2.159, do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referente ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 20. A Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalização, não lhe sendo, porém, permittivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalizadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

SECÇÃO I

Das Companhias Nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTES DECRETOS

Art. 21. As sociedades anonymas que se constituirem depois da execução deste decreto, com o fim de operar sobre seguros terrestres e maritimos, deverão, antes de funcionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermedio da Superintendencia de Fiscalização das Companhias de Seguros, que se lhes expeda carta patente de autorização.

Art. 22. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalizados, que provem:

a) que a sociedade constituiu-se com observancia das disposições do capitulo III do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

b) que forem praticados os actos de publicidade estabelecidos no art. 89 do citado decreto.

Art. 23. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do Registro de Hypothecas da sede da sociedade, do que trata o art. 81 do decreto n. 431, de 1891.

Art. 24. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar se:

a) si a sociedade se acha legalmente constituída;

b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;

c) si o emprego e collocação dos premios e reservas, de toda a especie, dever-se-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste regulamento;

d) si as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434 de 1891, e si os estatutos contem sancção para a fraude que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que inferjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 25. Depois de instituido d'este exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emitirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguro, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos, proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorização para funcionar.

Art. 26. O Ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorização para funcionar, conforme melhor entender, dando em um e outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 27. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repete assecutorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim pratica-lo concederá a autorização.

Art. 28. Esta autorização constará de uma carta-patente, que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impor á concessão da autorização para funcionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscrita pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá antes da assignatura da mesma ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 29. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que este apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000\$ em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade: quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fabricação não prestadas em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completal-o antes de poder continuar a operar.

Art. 30. O secretario, depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as annotações precisas para individuação do titulo, archival-o-ha.

Art. 31. É lícito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 32. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro terrestre e marítimo, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo, expedido com o decreto n. 2.153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO SEGUNDA

DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASÃO DA EXECUÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 33. As sociedades anonymas nacionaes de seguros terrestres e marítimos que já funcionarem no Brazil por occasião da promulgação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar officialmente dentro do prazo de 60 dias, a contar da referida homologação ao Ministro da Fazenda, que se submettem ao regimen do mesmo decreto e aceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 34. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da facultade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em diante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 35. A's companhias de seguros terrestres e marítimos é lícito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 33 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000\$, exigido no art. 48 para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 36. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 35, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanços e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assemblea geral, relação das operações de seguros levadas a effecto até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realização do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realização não se possa presumir possível por meio de chamadas á conta das acções subscriptas.

Art. 37. Desde que, fim lo o prazo que lhes foi concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento comprobatorio da realização definitiva do deposito de 200:000\$, no prazo concedido.

Art. 38. As companhias de seguros terrestres e marítimos, já existentes na Republica por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 33, ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição do art. 38 serão privadas de funcionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permittida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 39. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalização, o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando tratar-se de companhia nacional, cobrada judicialmente, e tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 40. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 37 supra não poderá requerer nova autorização para funcionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras de seguros terrestres e marítimos

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEM DE NOVO

Art. 41. Não poderão funcionar no Brazil as companhias de seguros terrestres e marítimos que tiverem sua sede em paiz estrangeiro, sem prévia autorização do Governo.

Art. 42. As companhias que pretenderem obter essa autorização deverão solicitar-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalização, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua sede;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da letra a) deverão ser authenticados pelo representante do paiz onde as companhias tiverem sua sede, ou pelo consul respectivo;

c) ás companhias é lícito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova de seu direito.

Art. 43. Na petição em que solicitarem autorização para funcionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 44. As companhias se obrigarão tambem a manter nas capitães dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 45. As companhias declararão submeter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares, ás leis e tribunales brasileiros, e ficam sujeitas ás disposições das sociedades anonymas, no tocante ás relações que estabelecerem entre a sociedade e os seus credores, acionistas e quaes-quer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 46. Examinada a petição para apuração das condições exigidas no art. 52 e mais disposições do decreto n. 434, de 1891, e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, effe relatório, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funcionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela accitação ou recusa de autorização.

Art. 47. Si lhe parecerem necessarias alterações ou additamentos ás clausulas ou estipulações estatutorias ou contractuales, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 48. Concedida pelo Ministro a autorização, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000\$ nos cofres do Thesouro Federal, em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 49. Feito o deposito, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento.

A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalização, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 50. A agencia principal que as companhias de seguros terrestres e marítimos corre o dever de ter na Capital Federal da Republica achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou acceptando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Art. 51. Reputa-se accepta a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á 1ª prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emittido a apolice.

Art. 52. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCIONANDO POR OCCASÃO DA PROMULGAÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 53. As companhias de seguros terrestres e marítimos, que estiverem funcionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto e requerer ao

Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalização que sejam admittidas a fazer o deposito de 200:000\$, para poderem continuar a funcionar.

Art. 54. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalização levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funcionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 55. A' companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funcionar no Brazil só é lícito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 56. A' companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permitido solicitar nova autorização para funcionar, habilitando-se nos termos deste decreto.

Art. 57. Requerendo a companhia estrangeira de seguros terrestres e marítimos que já funcionava, por ocasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000\$ e ser admittida a funcionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital segurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 58. A despeito de funcionarem as companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorização concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na Secretaria da Superintendencia da Fiscalização das Companhias de Seguros.

Art. 59. Feito o deposito de 200:000\$ no Thesouro Federal e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funcionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS AS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS NACIONAES E ESTRANGEIRAS

Art. 60. As companhias de seguros terrestres e marítimos nacionaes e estrangeiras só poderão aceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 61. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como: immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens, apolices da divida publica federal e depositos em estabelecimentos bancarios que funcionarem no Brazil.

Art. 62. As companhias de seguros terrestres e marítimos não poderão operar sobre seguros de vida, nem ampliar o circulo de operações além do seu objectivo institucional.

Art. 63. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalização um relatório minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros terrestres e marítimos realizados durante o semestre.

Art. 64. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros será, depois de deduzida a quantia precisa para despesas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica, e hypothecas sobre propriedades e immoveis ru-raes a curto prazo.

Art. 65. As companhias nacionaes de seguros terrestres e marítimos e as agencias das companhias estrangeiras, que funcionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 66. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalização, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 67. A' Superintendencia é facultado o exame da escripturação do registro geral sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro, quando lhes for exigido.

Art. 68. No registro geral deverão ser inscriptas todas as apolices emittidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

- a) do numero da apolice;
- b) do nome do segurado;
- c) do objecto do seguro e sua situação;
- d) da importancia segurada;
- e) da data do inicio do seguro;
- f) da data da sua terminação;
- g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 69. As companhias nacionaes do seguro terrestre e marítimos e as agencias das companhias estrangeiras que funcionarem na Republica deverão comunicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 70. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000\$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só pôde ser affectada por despesas que entendam com accidentes imprevisos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com pagamento de multas e indemnização judicialmente decretadas e não pagas pontualmente.

Art. 71. A impossibilidade de pagar os sinistros e despesas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalização em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação, de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 72. A' companhia que não puder completar o deposito de 200:000\$, desfalcado com o pagamento das despesas a que se refere o art. 68 supra, será cassada a autorização para funcionar, e promoverá a Superintendencia sua liquidação.

Art. 73. Sempre que dos relatórios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros terrestres e marítimos que funcionarem no Brazil obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarias para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á companhia para integralizar um e outras, em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorização para funcionar e promovida a liquidação.

Art. 74. A autorização concedida ás companhias de seguros terrestres ou marítimos que funcionarem na Republica será tambem cassada:

- a) si se recusarem a apresentar os livros o quaesquer documentos ao exame do superintendente;
- b) si fizerem declarações inexactas em relatórios, balanços ou quaesquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 75. As companhias ou sociedades anonymas que se propuzerem a operar sobre seguros terrestres e marítimos sob a forma da mutualidade dependerão da autorização do Governo, para se poderem constituir na Republica.

Art. 76. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda por intermedio do superintendente da fiscalização e instruída:

- a) com o projecto dos estatutos;
- b) com a relação dos subscriptores, em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão, domicilio e do numero das acções subscriptas.

Art. 77. Na petição deve ser mencionado:

- a) o fim e objecto da companhia;
- b) o lugar em que vae funcionar;
- c) o tempo dentro do qual deve ser organizada;
- d) a probabilidade do exito de suas operações.

Art. 78. A petição deve ser datada e assignada e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos impe-trantes.

Art. 79. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalização para apurar-se:

- a) si é opportuna a criação da companhia;
- b) si está aparelhada pelo mecanismo de organização de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;
- c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;
- d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas, aos mesmos applicaveis e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;

e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;

f) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 80. As companhias mutuas do seguros terrestres e marítimos só poderão aceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 81. Com o relatório do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da *carta-patente* para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 82. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da superintendencia; guia para o deposito da quantia de 200:000\$, praticados os actos exigidos neste regulamento e subseqüentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANCCÃO, CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE », NULLIDADES E MULTAS

Art. 83. A sancção das disposições do presente regulamento dá-se:

- a) por meio de cassação da *carta-patente* para funcionar;
- b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emitidas em execução dos meios;
- c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 84. As companhias nacionaes que se organizarem, e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros terrestres e marítimos antes de obterem a *carta-patente* de autorisação para funcionar, incorrerão na multa de 1:000\$, por seguro que contractarem, e na de 5:000\$ na reincidencia, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 85. As companhias autorizadas a funcionar no Brazil que recusarem submeter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a omitindo informações, deixando de fornecer relatório, balancos ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na da cassação da *carta-patente* para funcionar na Republica, na reincidencia.

Art. 86. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500\$ a 1:000\$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente* pelo tempo que a superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 87. A companhia que não completar o deposito desfalçado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto o no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar perante superintendencia haver integralizado o deposito.

Art. 88. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguro terrestre ou marítimo em companhias com séde no estrangeiro e sem *carta-patente* para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vias terrestres ou marítimas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 89. É nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 90. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada a restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e damnos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 92. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 93. As multas comminadas neste regulamento serão pagas na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias da sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 94. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão para os Estados com o acrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expelir.

Art. 95. Depois de interpostos serão os recursos informados pelo superintendente, no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição e remetidos nesse prazo ao Ministro da Fazenda.

Art. 96. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 97. As companhias de seguros terrestres e marítimos são obrigadas a communicar á superintendencia os nomes de seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos lugares em que fucçionam; outrosim, deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

Revogam-se as disposições em contrario.

TITULO III

DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 98. A Superintendencia dos Seguros de Vida é, como a de seguros terrestres e marítimos, parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros e exercerá nos termos deste regulamento a fiscalização das companhias nacionaes e estrangeiras daquella natureza, que estiverem funcionando na época da sua promulgação, bem como das que posteriormente se estabelecerem e operarem no paiz.

Art. 99. O pessoal da Superintendencia dos Seguros de Vida compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dois escripturarios e de um continuo.

Art. 100. O pessoal será de nomeação do Ministerio da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado emquanto bem servir.

Paragrapho unico. Nos impelimentos serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear, o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 101. A retribuição do pessoal da Superintendencia será effectuada de accordo com a tabella annexa a este regulamento e far-se-ha pelo fundo constituído para aquelle fim pelas contribuições das companhias de seguros que funcionarem na Republica.

Art. 102. As contribuições serão recolhidas ao Thesouro Federal nos prazos fixados neste regulamento e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 103. A retribuição de que trata este artigo será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funcções; podendo, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença, por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effeito unico de não perd-rem os respectivos cargos.

Art. 104. A fiscalização do funcionamento da repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequencia do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sujeitos á Superintendencia.

Art. 105. O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, fará organizar o orçamento prévio da receita e despesa da Superintendencia; fixando a contribuição com que cada companhia de seguros deverá concorrer para as despesas da repartição fiscalisadora.

Art. 106. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de mora, multas, que não poderão exceder de 20% da prestação a effectuar, e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorisação concedida para funcionar.

Art. 107. O sello annual do fundo da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado á conta da de cada companhia na proporção de suas contribuições.

Art. 108. Si a fiscalização a cargo da Superintendencia depender de exames locais, ou de diligencias fora da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, a fim de proceder áquelles exames e diligencias.

CAPITULO II

JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 109. A Superintendencia dos Seguros de Vida tem jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitães ou em quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1.º do art. 4.º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitas directamente á jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalisação repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que se lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo que a Repartição fiscalizadora tiver de fazer.

§ 3.º As diligencias e exames locais a que se refere o art. 108 poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal, sendo o resultado de taes exames communicado sem demora directamente ao superintendente.

Art. 110. A Superintendencia compete, no exercicio da fiscalisação preventiva das companhias de seguros, que pretenderem funcionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas companhias dirigirem ao Governo, solicitando autorisação para funcionarem na Republica;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e arts. 2.º, 3.º e 4.º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organisação regular das referidas sociedades;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatório sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não da concessão de autorisação para funcionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias;

e) fiscalisar o funcionamento das companhias e verificar si suas operações se conformam com os estatutos approvados com a carta de autorisação e com as disposições das leis da Republica.

Art. 111. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo o seu regular funcionamento e solicitando do Ministerio da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalisação quer preventiva quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d) ordenar a inscripção e registro das companhias, que obtiverem *carta-patente* de autorisação para funcionarem na Republica;

e) propôr a nomeação, suspensão e demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despacho nos requerimentos que lhe forem dirigidos pedindo certidões e quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo e relatório, em termos concisos, sobre os pedidos de autorisação das companhias de seguros para funcionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalisação repressiva das companhias de seguros que funcionarem na Republica — instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavrar pelo secretario autos de infracções graves dos estatutos ou das *cartas-patentes* que acarretem a pena de privação da autorisação para funcionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda até o fim de março o relatório das operações da fiscalisação da Superintendencia no anno anterior; nesse relatório fornecerá dados estatísticos detalhados que proporcionem elementos a ajuizar da acção da fiscalisação sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funcionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulos nacionaes, a distribuição dos dividendos realisada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 112. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios os trabalhos que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalisação, a preventiva e a repressiva;

b) organizar os quadros estatísticos referentes aos factos do funcionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatório do superintendente;

c) registrar as *cartas-patentes* de autorisação das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorizada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3.º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3.º, paragrapho unico, do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção e escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 113. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 114. As notificações ordenadas pelo superintendente, por funcção propria ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 115. Para completo desempenho da funcção fiscalizadora da Superintendencia é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, a fim de apurar si são observadas as disposições da lei de 5 do setembro de 1895 (n. 294) e do decreto n. 2.159 do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas, e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referentes ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 116. A Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalisação; não lhe sendo, porém, permittivel immiscer-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalisadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA

SECÇÃO I

Das companhias nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUEM NA VIGENCIA DESTE DECRETO

Art. 117. As sociedades anonymas que se constituirem, depois da execução deste decreto, com o fim de operarem sobre seguros de vida, deverão, antes de funcionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Superintendencia de Fiscalisação das Companhias de Seguros, que se lhes expeça *carta-patente* de autorisação.

Art. 118. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalisados, que provem:

a) que a sociedade se constituiu com observancia das disposições do capitulo 3.º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

b) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos no art. 80 do citado decreto.

Art. 119. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do registro da hypothecas da sede da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 120. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se:

a) si a sociedade se acha legalmente constituída;

b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;

c) si o emprego e a collocação dos premios e reservas, de toda a especie, dever-se-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste Regulamento;

d) si as escripturações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434, de 1891, e si os estatutos contem sancção para a fraude, que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infringjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 121. Depois de instituído detido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emitirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguros, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contrato ou estatuto social, como condição á concessão da autorização para funcionar.

Art. 122. O Ministro da Fazenda, á vista da petição, devidamente informada e instruída, resolverá conceder ou recusar a autorização para funcionar, conforme melhor entender, dando em um o outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 123. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repete assecutorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorização.

Art. 124. Esta autorização constará de uma *carta-patente* que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impôr á concessão da autorização para funcionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá, antes da assignatura da mesma, ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 125. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que esta apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade: quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fiscalisação não prestadas em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completal-o antes de poder continuar a operar.

Art. 126. O secretario depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as anotações precisas para individualisação do titulo, archival-o-ha.

Art. 127. É licito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 128. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro de vida, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo expedido com o decreto n. 2153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS NACIONALES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASÃO DA EXECUÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 129. As sociedades anonyms nacionaes de seguros de vida que já funcionarem no Brazil por occasião da promulgação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar officialmente ao Ministro da Fazenda que se submettem ao regimen do mesmo decreto e aceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 130. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da faculdade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em diante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 131. As companhias de seguros de vida é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 129 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000\$, exigido no art. 144, para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 132. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 131, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanço e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assembléa geral, relação das operações de seguros levadas a effeito até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realisação do depo-

sito no prazo que pedirem, sempre que tal realisação não se possa presumir possivel por meio de chamadas á conta das acções subscriptas.

Art. 133. Desde que, findo o prazo que lhes for concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento, comprobatorio da realisação definitiva do deposito de 200:000\$ no prazo concedido.

Art. 134. As companhias de seguros de vida já existentes na Republica, por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 129 ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10% das prestações que houverem, embolsado dos novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição supra serão privadas de funcionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permittida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 135. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalisação, o recolhimento dos 10%, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando se tratar de companhia nacional, cobrada judicialmente, e, tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 136. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 135, não poderá requerer nova autorização para funcionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEM DE NOVO

Art. 137. Não poderão funcionar no Brazil as companhias de seguros de vida que tiverem sua séde em paiz estrangeiro sem prévia autorização do Governo.

Art. 138. As companhias que pretenderem obter essa autorização deverão solicitar-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, insruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua séde;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da letra a) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua séde ou pelo consul respectivo;

c) ás companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova do seu direito.

Art. 139. Na petição em que solicitarém autorização para funcionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 140. As companhias se obrigarão tambem a manter nas capitales dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 141. As companhias declararão submeter-se em todas as suas relações com o Governo e os particulares ás leis e aos tribunales brazileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anonyms, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 142. Examinada a petição para apuração das condições exigidas no art. 52 e mais disposições do decreto n. 431, de 1891, e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, em relatório, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funcionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela accettazione ou recusa do autorisação.

Art. 143. Si lhe parecerem necessarias alterações ou addições ás clausulas ou estipulações estatutorias ou contractaes, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitro.

Art. 144. Concedida pelo Ministro a autorisação, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000\$ nos cofres do Thesouro Federal em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 145. Feito o deposito, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento. A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 146. A agencia principal que ás companhias de seguros de vida corre o dever de ter na Capital Federal da Republica, achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou accetando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Art. 147. Reputa-se accetita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emittido a apolice.

Art. 148. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurad s.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCIONANDO POR OCCASÃO DA PROMULGAÇÃO DESTE DECRETO

Art. 149. As companhias de seguros de vida, que estiverem funcionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto, requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, que sejam admittidas a fazer o deposito de 200:000\$, para poderem continuar a funcionar.

Art. 150. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalisação levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funcionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 151. A companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funcionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 152. A companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permittido solicitar nova autorisação para funcionar, habilitando-se nos termos deste regulamento.

Art. 153. Requerendo a companhia estrangeira de seguros de vida que já funcionava por occasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000\$ e ser admittida a funcionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital asegurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 154. A despeito de funcionarem as companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorisação concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação das Companhias de Seguros.

Art. 155. Feito o deposito de 200:000\$ no Thesouro Federal e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funcionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

Disposições applicaveis ás companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras

Art. 157. As companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras só poderão accetitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 158. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens, apolices da divida publica federal e depositos em estabelecimentos bancarios que funcionarem no Brazil.

Art. 159. As companhias de seguros de vida que funcionarem no Brazil na data da promulgação deste regulamento deverão, no prazo de 60 dias estabelecido nos arts. 149 e 162 deste regulamento, declarar por escripto as bases e o methodo por ellas utilizados para o calculo das reservas de seus segurados.

Art. 160. Dentro do prazo de seis mezes a contar da mesma data, deverão as referidas companhias apresentar ao superintendente attestado de actuario diplomado nesta especialidade e de reconhecida competencia que declare estar a reserva da companhia exacta e em condições de garantir os seguros em vigor. No mesmo documento deve constar qual o juro applicado á formação da reserva.

Art. 161. Si á vista desse attestado entender o superintendente que os seguros não se acham devidamente garantidos por não estar certa a reserva, levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que providenciará no sentido de collocar-se a companhia em situação de garantir aos segurados a prestação do risco de accordo com a apolice, podendo determinar que a companhia deixe de funcionar, enquanto não se habilitar nos termos exigidos.

Art. 162. Dentro do mesmo prazo de 60 dias deverão as companhias apresentar uma relação dos seguros realizados, indicados pelos numeros das apolices, com menção da importancia dos riscos a-sumidos, e as tabellas a que pertencem; bem como uma relação dos sinistros occorridos e pagos ou em suspenso.

Art. 163. A proposta que for apresentada á assignatura da pessoa que pretenda segurar-se e a apolice do seguro deverão mencionar, com discriminação e clareza, as vantagens que a companhia garante ao asegurado e demonstrar o resultado provavel no caso do mesmo sobreviver ao prazo estipulado.

Art. 164. A proposta para o seguro de vida constará de duas vias, a primeira, assignada pela directoria da companhia, será entregue ao asegurado, a segunda, assignada por este a duas testemunhas, será, no mesmo acto, recebida pela directoria.

Art. 165. Sempre que se verificar que as declarações da apolice não guardam conformidade com as da proposta, sobre o result. do provavel que deve auferir o asegurado no caso de sobreviver ao prazo estipulado, será o seguro annullado e restituídos os premios que houverem sido pagos.

Art. 166. As tabellas para o pagamento de premio das companhias existentes e das que se organizarem depois da promulgação deste regulamento, serão submettidas á apreciação do Ministro da Fazenda, que poderá limitar as respectivas taxas.

Estas não poderão em tempo algum ser elevadas sem consentimento do Ministro da Fazenda.

Art. 167. As apolices emittidas em favor de determinado beneficiario só poderão ser transferidas com o consentimento, dado por escripto pelo beneficiario, sem que a companhia de seguros emissora assista direito a fazer opposição á transferencia.

Art. 168. As apolices á ordem são transferiveis mediante declaração por escripto á companhia, ou por endosso. A companhia não é licito recorrer ao registro da transferencia.

Art. 169. As nomeações dos agentes a que se refere o § 1º do art. 109 deste regulamento serão registradas na repartição da Superintendencia, sob pena de nullidade de quaesquer operações que levarem a effeito.

Paragrapho unico. As companhias são responsaveis pelos actos de seus agentes dentro dos limites dos poderes conferidos nas clausulas que forem estabelecidas em seus contractos.

Art. 170. O balanço annual que as companhias de seguros de vida deverão sujeitar á apreciação da Superintendencia deverá fazer menção do lucro ou sobras provenientes de prestações recebidas, e que forem levadas á conta de beneficio dos segurados, bem como a remuneração e porcentagem que houver recebido a directoria.

Art. 171. As companhias de seguros de vida não poderão operar sobre seguros terrestres e maritimos, nem ampliar o circulo de suas operações, alem do seu objectivo institucional.

Art. 172. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalisação um relatório minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros de vida realizados durante o semestre.

Art. 173. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros, será, depois de deduzida a quantia precisa para despesas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruraes a curto prazo.

Art. 174. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras, que funcionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 175. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalisação, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 176. A' Superintendencia é facultado o exame da escripturação do Registro Geral, sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro quando lhes for exigido.

Art. 177. No Registro Geral deverão ser inscriptas todas as apolices emittidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

- a) do numero da apolice;
- b) do nome do segurado;
- c) do objecto do seguro e sua situação;
- d) da importancia segurada;
- e) da data do inicio do seguro;
- f) da data de sua terminação;
- g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 178. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras que funcionarem na Republica deverão comunicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 179. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000\$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só pôde ser effectuada por despezas que entenjam com accidentes imprevisitos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com o pagamento de multas e indemnisações judicialmente decretadas, e não pagas pontualmente.

Art. 180. A impossibilidade de pagar os sinistros e despezas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalisação em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação de acordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 181. A' companhia que não puder completar o deposito de 200:000\$, desfalcado com o pagamento das despezas á que se refere o artigo supra, será cassada a autorisação para funcionar e promoverá a Superintendencia a sua liquidação.

Art. 182. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros de vida que funcionarem no Brazil, obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necesarios para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á companhia para integralisar um e outras em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorisação para funcionar, e promovida a liquidação.

Art. 183. A autorisação concedida ás companhias de seguros de vida que funcionarem na Republica será também cassada:

- a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;
- b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quaesquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA SOB A FORMA MUTUA

Art. 184. As companhias ou sociedades anonyms que se propuzerem a operar sobre seguros de vida, sob a forma de mutualidade, dependerão da autorisação do Governo, para se poderem constituir na Republica.

Art. 185. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda, por intermedio do superintendente da Fiscalisação, e instruida:

- a) com o projecto dos estatutos;
- b) com a relação dos subscriptores em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão, domicilio e do numero das acções subscriptas.

Art. 186. Na petição deve ser mencionado:

- a) o fim e objecto da companhia;
- b) o lugar em que vai funcionar;
- c) o tempo dentro do qual deve ser organizada;
- d) a possibilidade do exito de suas operações.

Art. 187. A petição deve ser datada e assignada, e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos imputantes.

Art. 188. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalisação para apurar-se:

- a) si é oportuna a criação da companhia;
- b) si está aparelhada, pelo mecanismo de organização de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;
- c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 2.153 de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;

d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas aos mesmos applicaveis, e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;

e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;

f) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 189. As companhias mutuas de seguros de vida só poderão aceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 190. Com o relatorio do superintendente serão presentes a petição e pegas instructivas ao Ministro da Fazenda, que, na hypothese de conceder a autorisação, ordenará a expedição da *carta-patente*, para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 191. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da Superintendencia guia para o deposito da quantia de 200:000\$; praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANÇÃO — CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE » — NULLIDADES — MULTAS

Art. 192. A sanção das disposições do presente regulamento dá-se:

- a) por meio de cassação da *carta-patente* para funcionar;
- b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emittidas em execução dos meios;
- c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 193. As companhias nacionaes que se organisarem e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros de vida antes de obterem a *carta-patente* de autorisação para funcionar, incorrerão na multa de 1:000\$, por seguro que contractarem, e na de 5:000\$, na reincidencia, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 194. As companhias autorizadas a funcionar no Brazil que recusarem submeter-se a qualquer dos actos de fiscalisação regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a, omitindo informações, deixando de fornecer relatorio, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na de cassação da *carta-patente*, para funcionar na Republica, na reincidencia.

Art. 195. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500\$ a 1:000\$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente*, pelo tempo que a Superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 196. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para faz-lo, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar perante a Superintendencia haver integralisado o deposito.

Art. 197. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguros de vida em companhias com sede no estrangeiro e sem *carta-patente* para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vidas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 198. E' nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 199. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e danos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 200. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 201. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 202. As multas comminadas neste regulamento serão pagas, na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal,

dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 203. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Paraphrasso unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão, para os Estados, com o acrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 204. Depois de interpostos, serão os recursos informados pelo superintendente no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição, e remetidos nesse prazo para o Ministro da Fazenda.

Art. 205. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 206. As companhias de seguros de vida são obrigadas a communicar á Superintendencia os nomes dos seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos logares em que funcionam; outrossim, deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

Art. 207. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—*Joaquim Murtinho.*

Tabella da retribuição do pessoal da Superintendencia de Seguros

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1 Superintendente.....	12:000\$000	12:000\$000
3 Auxiliares do superintendente	7:200\$000	21:600\$000
1 Secretario	6:000\$000	6:000\$000
2 Primeiros-escrpturarios	4:800\$000	9:600\$000
2 Segundos-escrpturarios.....	3:000\$000	6:000\$000
1 Continuo.....	1:800\$000	1:800\$000
1 Servente.....	1:200\$000	1:200\$000
11		58:200\$000

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N.4.284—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Canutama, no Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional na comarca de Canutama, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação do 25º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 73, 74 e 75, e um do da reserva, sob n. 25, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Sabino Barroso Junior.

DECRETO N.4.285—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431 de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 37ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 109, 110 e 111, e um do da reserva, sob n. 37, e esta com a de 37, que se constituirá de dous regimentos ns. 73º e 74º, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições, em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 15º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Sabino Barroso Junior.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

POLICIA DO DISTRICITO FEDERAL

Por portarias de 25 do corrente:

Foi exonerado, a seu pedido, do cargo de delegado da 5ª circumscripção suburbana o coronel José Victoriano de Oliveira Moura e nomeado para substituí-lo o Dr. Francisco de Borja Macedo Couto;

Foi nomeado para exerceo, interinamente, o cargo de escrivão da 2ª circumscripção urbana Alberto Lima da Fonseca.

Ministerio das Relações Exteriores

3ª Secção — N. 7 — Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Londres, 31 de outubro de 1901.

Sr. Ministro — Com o presente officio tenho a honra de remetter-vos o relatório contendo informações sobre o movimento commercial e marítimo entre este districto consular e os portos do Brazil, no 3º quartel do corrente anno.

Saude e fraternidade. — *E. L. Chermont*, consul.

Ao Sr. Dr. Olyntho de Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

RELATORIO

Submettendo á vossa consideração o presente relatório do movimento commercial e marítimo entre os portos deste districto consular e os do Brazil durante o terceiro quartel do corrente anno, peço-vos venia para tambem aqui registrar os dados concernentes ao commercio geral deste paiz com o estrangeiro nesse mesmo periodo.

Feita a comparação com 1900, o terceiro trimestre deste anno apresenta as seguintes diferenças para menos:

Importação: £ 1,419,325; Exportação: £ 1,693,053; idem dos productos de manufactura britannica: £ 3,532,349. O augmento na exportação de mercadorias de origem estrangeira e colonial foi de £ 1,839,196.

Relativamente ao Brazil, e segundo o mappa n. 1, sahiram 9 embarcações estrangeiras dos portos deste districto consular, lotando 13.624 toneladas, e equipados por 234 homens de tripolação, a saber:

DESPACHADAS EM LONDRES

	N. de Navios	Tonelagem	Equipagem
Para a Bahia, Rio e Santos.....	1	1.260	27
» » Bahia, Rio, Santos, Porto Alegre e Rio Grande do Sul	2	5.448	68
» o Rio de Janeiro, Santos e Porto Alegre	2	3.566	58
» Manaus	1	602	27
» o Rio de Janeiro, em lastro.....	1	2.034	36

DESPACHADAS EM HULL

	N. de Navios	Tonelagem	Equipagem
Para o Rio de Janeiro	4	378	10
» Pernambuco	1	276	8
Total	9	13.624	234

Estas embarcações transportaram mercadorias de Londres, n valor de £ 52,883, conforme mostra o mappa n. 2, e de Hull no d £ 935, mappa n. 3, contra £ 79,193 e £ 11,461 respectivamente, no periodo correspondente do anno passado.

O mappa n. 2 tambem mostra especificadamente os generos exportados de Londres durante o dito quartel.

O mappa n. 3—preços correntes e quantidades de generos exportados do porto de Hull.

O mappa n. 4—quadro do preço de fretes nas praças de Londres e Hull.

IMPORTAÇÃO

A importação directa do Brazil continúa a ser feita por outros portos que não são os deste districto consular. Os generos brazileiros mantiveram-se neste mercado da seguinte maneira :

ASSUCAR

Não ha cotação para o assucar do Brazil; houve procura limitada, o mercado conservou-se frouxo, baixando os preços no fim do trimestre.

CAFÉ

As chegados do Rio e Santos até o fim de setembro do corrente anno montaram a 5.276.000 saccos, contra 3.461.000 saccos em 1901, e 4.000.000 em 1899.

Os preços no fim de setembro foram os seguintes :

Café da Bahia : 30/ a 38/ por 112 lbs., contra 35/ a 48/, no mesmo periodo em 1900.

Café do Rio: 29/ a 45/ por 112 lbs., contra 38/ a 55/, no mesmo periodo em 1900.

Café de Santos: 30/ a 35/ por 112 lbs., contra 46/ a 47/, no mesmo periodo em 1900.

CACAO

O mercado abriu e conservou-se firme durante todo o trimestre as vendas, porém, foram moderadas.

Os preços no fim de setembro eram como se segue:

Para o cacão de Trindade..... 63/ a 84/ por 112 lbs.

>	>	>	>	Granada.....	59/6	a	65/6	>	>	>
>	>	>	>	Guayaquil...	64/	a	79/	>	>	>
>	>	>	>	Ceylon.....	45/	a	88/6	>	>	>
>	>	>	>	Bahia.....	60/	a	65/	>	>	>

De novo chamo a atenção dos Estados do Norte, e especialmente do Pará, para o augmento sempre crescente que tem tido este producto na Grã-Bretanha. Ultimamente foi inaugurada nos arredores de Londres (New Cross) mais uma fabrica de chocolate e outros derivados do cacão, com machinismos capazes de grande produção.

BORRACHA

No decurso do quartel o mercado esteve frouxo; a marca—Pará—soffreu uma baixa de 1 d. por libra no fim do trimestre e em pequena escala foram os negocios realizados. Eis as cotações no fim de setembro :

Para a borracha fina 3/7½ a 3/8½ por libra.

> o Negro Head (Cabeça de Negro) 2/ a 2/8½ por libra.

MERCADO MONETARIO

A taxa de desconto do Banco de Inglaterra, que era no principio de julho de 3%, permaneceu assim até o fim de setembro.

Com a guerra no Sul da Africa, continuaram baixos os fundos publicos; os consolidados valiam 93 1/16 no principio e 91 1/6 no fim do trimestre.

Pela mesma razão a divida Nacional, que era em 31 de março de 1900 de £ 639,165,265, passou a ser, doze mezes depois, de £ 705,723,878, havendo consequentemente um augmento de... £ 66,558,613.

Segundo dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda a receita deste quartel fechou com um augmento de £ 1,422,970, comparativamente com o mesmo periodo em 1900.

A tabella seguinte mostra as fluctuações nos fundos brazileiros durante os mezes de julho, agosto e setembro :

N. 1 — Mappa do movimento da navegação entre o Brazil e os portos de Londres e Hull, durante o 3º quartel de 1901

ENTRADAS

EMBARCAÇÕES	QUANTIDADE	TONELAGEM	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO
Brazileiras.....				
Estrangeiras.....				
Total.....				

SAHIDAS

EMBARCAÇÕES	QUANTIDADE	TONELAGEM	EQUIPAGEM	VALOR EXPORTADO
Brazileiras.....	—	—	—	—
Estrangeiras—Londres.....	7	12.970	216	£ 52,883
> —Hull.....	2	654	18	£ 935
Total.....	9	13.624	234	£ 53,818

JULHO

Emprestimo de 1889, 4%.....	Principio do mez	Fim do mez
	68 ¼ a 68 ¾	66 ¼ a 66 ¾
Estrada de Ferro de Minas, 5%..	83 a 83 ¼	78 ¼ a 78 ¾
> de 1895, 5%..	83 a 84	81 a 81 ½
Funding Bonds, 5%.....	92 ¼ a 93	90 ¼ a 91

AGOSTO

Emprestimo de 1889, 4%.....	Principio do mez	Fim do mez
	65 ¼ a 66 ¼	65 ¼ a 66
Estrada de Ferro de Minas, 5%..	78 ¼ a 78 ¾	79 ¼ a 80
> de 1895, 5%..	78 ¼ a 79 ¼	78 a 78 ½
Funding Bonds, 5%.....	90 ¼ a 91	91 ¼ a 92 ¼

SETEMBRO

Emprestimo de 1889, 4%.....	Principio do mez	Fim do mez
	65 ¼ a 66	65 ¼ a 66 ¾
Estrada de Ferro de Minas, 5%..	77 a 77 ¼	77 ¼ a 78 ¾
> de 1895, 5%..	77 a 78	77 ¼ a 78 ¾
Funding Bonds, 5%.....	91 ¼ a 92	91 ¼ a 92

CONSTRUCÇÃO NAVAL

No fim do trimestre, 30 de setembro, o numero de embarcações em construção para a marinha mercante nos varios estaleiros do Reino Unido era de 477 com 1.414.120 toneladas brutas, havendo um augmento de 25 embarcações com 210.112 toneladas, em relação ao mesmo quartel do anno passado.

Durante o trimestre, foram começadas 197 embarcações com 496.088 toneladas e lançadas ao mar 159 com 430.425.

Eis os paizes a que são destinadas estas construcções :

	N. de Navios	Toneladas
Reino-Unido.....	352	1.131.784
Colonias Inglezas.....	20	15.220
Austria-Aungria.....	17	51.195
Dinamarca.....	1	10.000
França.....	7	4.102
Allemanha.....	9	31.895
Hollanda.....	10	42.090
Turquia.....	7	4.406
Russia.....	2	10.350
Total.....

O seguinte quadro mostra a grande differença numerica entre entre a construção naval do Reino-Unido e a dos outros principaes estaleiros do mundo:

	N. de Navios	Toneladas
Reino-Unido.....	477	1.204.003
Estados-Unidos.....	64	232.526
Allemanha.....	57	198.590
França.....	52	142.915
Italia.....	31	61.997
Total.....

Quanto a marinha de guerra e durante o trimestre em questão havia em construção na Grã-Bretanha 50 navios com 375.045 toneladas, dos quaes 4 com 353.670 toneladas são destinados á Marinha Britannica.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Londres, 31 de outubro de 1901. — E. L. Chermont, consul.

N. 2 — Valor dos generos exportados de portos de Londres para os do Brazil durante o 3º quartel de 1901

GENEROS	VALORES			VALOR TOTAL DURANTE O TRIMESTRE
	Julho	Agosto	Setembro	
	£	£	£	
BEBIDAS ALCOOLICAS:				
Espiritos	183	164	77	424
Vinhos	48	598	22	666
COUROS PREPARADOS E MANUFACTURADOS :				
Calçado	10	45	348	403
Diversos	339	803	7	1149
Chapeos	146	452	146	744
Cimento				812
COMESTIVEIS:				
Arroz	430	400	343	1173
Chá	424	502	76	999
Prezuntos	27	25	484	536
Diversos	793	1,125	203	2,121
Charutos e fumo		58	443	501
Drogas e medicamentos	326	343	547	1,216
Ferragens e cutelaria	1,103	1,336	4,443	6,882
Louça, barro e vidros	36	84	10	130
MANUFACTURAS DE:				
Borracha	35	408	77	520
Linbo	510	998	394	1,902
Metaes	761	811	1,147	2,719
Materiaes para estradas de ferro, telegraphos, etc.	2,593	2,453	3,556	8,602
Machias e instrumentos diversos	198	543	662	1,403
Mobilia	39	85		124
Oleos, óbra e grama	2,332	3,010	2,729	8,071
Papel e suas applicações	462	930	461	1,853
Perfumaria e saõo	10	105	52	167
Polvora, dynamite e chumbo de munição	226	2,092	106	2,424
Salitre			440	440
Tapetes, esteiras e oleados	43	27	18	88
Tintas, diverssas	621	978	762	2,361
Mercaderias, diverssas	8,300	464	721	9,485
TOT AL £.	20,204	18,338	14,344	52,886

Censala do-da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, 31 de outubro de 1901. — E. L. Chermont, consul.

Mapa n. 3 — Preço corrente e quantidade dos generos exportados para o Brazil do porto de Hull, durante o 3º quartel de 1901

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DA ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				Julho	Agosto	Setembro
Carvão	Toneladas	1/ por tonelada	673	—	8 ^s /9 ^d por tonelada	13 ^s /6 ^d por tonelada
Creosoto	»	Livre	292	—	»	£ 2 idem

Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, 31 de outubro de 1901. — E. L. Chermont, consul.

N. 4 — Quadro do preço de fretes nas praças de Londres e Hull, correspondendo ao 3º quartel de 1901

FRETES DA PRAÇA DE LONDRES, POR VAPORES

DESTINO	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO	
Rio de Janeiro	20/	a 30/	20/	a 30/	20/	a 30/
Santos	32/6	» 52/6	32/6	» 52/6	32/6	» 52/
Bahia	25/	» 45/	25/	» 45/	25/	» 45/

FRETES DA PRAÇA DE HULL, POR NAVIOS DE VELA

DESTINO	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO	
Rio de Janeiro	—	—	—	—	—	—
Pernambuco	—	—	—	—	—	—
			14/6	por tonelada	20/	por tonelada

Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, 31 de outubro de 1901. — E. L. Chermont, consul.

Secção 4ª — N. 22 — Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Southampton, 21 de outubro de 1901.

Sr. Ministro — Junto tenho a honra de remetter-vos os mappas do movimento da navegação entre o Brazil e Southampton, o quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamentos de embarcações no mercado desta cidade e bem assim o preço corrente

e quantidade dos generos nella importados do Brazil e por ella, para o Brazil, exportados no 3º trimestre do corrente anno.

Saude e fraternidade — O. A. de Souza Pitanga, consul geral.

A S. Ex. o Sr. Dr. Olyntho de Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Quadro da cotação de cambio, taxa de descontos e fretamento das embarcações no mercado de Southampton, no 3º trimestre de 1901

CAMBIOS

DESTINOS	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO	
	d.	d.	d.	d.	d.	d.
Sobre o Brazil.....	10 1/16	a 11 7/16	10 1/4	a 10 3/4	10 19/32	a 11 15/32
> a França.....	25.17 frs.	a 25.25 frs.	25.20 frs.	a 25.27 1/2 frs.	25.20 frs.	a 25.27 1/2 frs.
> > Belgica.....	25.36 1/4 frs.	a 25.45 frs.	25.36 1/4 frs.	a 25.45 frs.	25.37 1/2 frs.	a 25.45 frs.
> > Hollanda.....	12.1 fl.	a 12.2 3/4 fl.	12.2 fl.	a 12.3 fl.	12.2 1/4 fl.	a 12.3 fl.
> > Allemanha.....	20.57 m.	a 20.64 m.	20.58 m.	a 20.63 m.	20.57 m.	a 20.63 m.

TAXA DE DESCONTO

ORIGENS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
	Banco do Estado.....	3 %	3 %
Em praça.....	Não ha	Não ha	Não ha

PREÇO DE FRETE

DESTINOS	JULHO		AGOSTO	SETEMBRO
	Pernambuco.....	35/. + 10 %	a 40/. + 10 %	Idem.
Bahia.....	35/. + 10 %	a 55/. + 10 %	Idem.	Idem.
Rio de Janeiro.....	25/. + 10 %	a 30/. + 10 %	Idem.	Idem.

Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil Southampton, em 21 de outubro de 1901. — O. A. de Souza Pitanga, consul geral.

Mappa do movimento da navegação entre o Brazil e Southampton no 3º trimestre de 1901

ENTRADAS					SAHIDAS				
EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO	EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO
Brazileiras.....	—	—	—	—	Brazileiras.....	—	—	—	—
Estrangeiras.....	9	27.165	1.095	£ 157.141	Estrangeiras.....	7	23.504	1.042	£ 206.975
Total.....	9	27.165	1.095	£ 157.141	Total.....	7	23.504	1.042	£ 206.975

Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Southampton, 21 de outubro de 1901. — O.A. de Souza Pitanga, consul geral.

Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil na praça de Southampton durante o 3º trimestre de 1901

GENEROS	PESÔ OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS		
				Julho	Agosto	Setembro
Borracha.....	Kilo	Nenhum	3.199	sd 4/3 7/8 a 8/3 1/4	sd 4/1 5/8 a 8/5 1/2	sd 4/5 a 8/3 7/8
Cacáo.....	»	2 1/5	346.226	1/2 3/16 » 1/3 5/8	1/2 3/16 » 1/3 3/8	1/2 3/16 » 1/3 3/4
Café. { Bahia.....	»	3 3/10	570.471	-7 1/8 » -/9	-7 1/8 » -/9	-7 1/8 » -/9
{ Rio.....	»	3 3/10		-7 3/4 » -/11 3/4	-7 3/4 » -/11 3/4	-6 7/8 » -/11 3/4
{ Santos.....	»	3 3/10		-7 3/4 » -/8 1/4	-7 3/4 » -/8 1/4	-7 1/8 » -/8 1/8
Casca de tartaruga.....	»	Nenhum	49	20/- 3/4 » 132/-	20/- 3/4 » 132/-	17/7 7/8 » 331/-
Farelo.....	»	»	300.305	-1 3/8 » -/1 7/16	-1 3/8 » -/1 7/16	-1 5/16 » -/1 3/8
Fumo e charutos.....	»	sd 6/7, sd 7/4 e sd 11/	876	-/3 5/16 » 14/4 1/8	-/3 5/16 » 14/4 1/8	-/3 5/16 » 14/4 1/8
Gomma.....	»	Nenhum	2.972			
Ipecacuanha.....	»	»	433	13/2 7/8 a 27/2 1/2	13/2 7/8 a 26/5 3/4	11/7 » 26/5 3/4
Metaes preciosos em barra.....	£	»	75.102			
Mica.....	Kilo	»	502	4/2	4/2	4/2
Minaes.....	»	»	1.387			
Moeda.....	£	»	22.030			
Piassava.....	Kilo	»	195.465	-/5 7/8 a -/10 3/8	-/5 7/8 a -/10 3/8	-5 7/8 a -/10 5/8
Plantas.....	»	»	2.639			
Raizes medicinaes.....	»	»	1.880			
Tapica.....	»	»	4.398	-/6 5/8 a -/11	-/6 5/8 a -/11	-/6 5/8 a -/11

Consulato da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Southampton, 21 de outubro de 1901.—O. A. de Sousa Pitanga, consul geral.

Preço corrente e quantidade dos generos exportados de Southampton para o Brazil durante o 3º trimestre de 1901

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				Julho	Agosto	Setembro
Acções e coupons.....	Kilo	Nenhum		(Valor £ 1.440) £ S. D.	(Valor £ 1.440)	(Valor £ 1.440)
Apparelhos e accessorios para photo-graphia.....	»	»	1.628	3 — 2 1/8	Os mesmos preços	Os mesmos preços
Arroz.....	»	»	13.000	3 3/4	»	»
Batatas.....	»	»	637.715	1 3/4	»	»
Borracha e seus preparados.....	»	»	1.227	4 — 10 7/8	»	»
Calçado.....	»	»	2.750	9 — 11 5/8	»	»
Canhamo.....	»	»	82	5 3/4	»	»
Carnes.....	»	»	44.892	1 — 10 1/2	»	»
Celluloide em obras.....	»	»	90	13 — 6 5/8	»	»
Chá.....	»	»	25.236	1 — 10	»	»
Chapéus.....	»	»	1.807	14 — 3/4	»	»
» de sol.....	»	»	422	12 — 1 1/2	»	»
Cimento, pedra e gesso.....	»	»	85.300	— 3/4	»	»
Couros e seus preparados.....	»	»	13.625	6 — 0	»	»
Drogas e productos chimicos.....	»	»	39.518	3 — 9	»	»
Escovas.....	»	»	421	11 — 1 3/8	»	»
Fetragens, cutelaria e metaes diversos	»	»	191.270	1 — 1	»	»
Fructas.....	»	»	4.862	8 7/8	»	»
Generos alimenticios diversos.....	»	»	53.978	1 — 1 5/8	»	»
Instrumentos diversos.....	»	»	1.951	7 — 11 1/4	»	»
Jóias, relógios e obras de metal precioso.....	»	»	204	3 — 0 — 8 1/4	»	»
Juta em tecidos e fios.....	»	»	634.013	6	»	»
Leite condensado.....	»	»	24.702	10 1/4	»	»
Livros.....	»	»	7.438	3 — 4 1/2	»	»
Machinas e accessorios.....	»	»	4.441	2 — 7 3/4	»	»
Madeiras em obras.....	»	»	22.301	10	»	»
Manteiga.....	»	»	33.020	1 — 8 1/2	»	»
Mercaatorias diversas.....	»	»	330	7 — 1	»	»
Moeda.....	»	»	36	(Valor £ 3.075)	(Valor £ 3.075)	(Valor £ 3.075)
Olas.....	»	»	61.075	7 3/4	Os mesmos preços	Os mesmos preços
Osso e chifre em obras.....	»	»	3.005	5 — 4 1/4	»	»
Palha em obras.....	»	»	813	7 — 3/8	»	»
Papel e papelão.....	»	»	16.925	9 5/8	»	»
Papellaria.....	»	»	-9.961	1 — 8 — 4 3/4	»	»
Pello.....	»	»	439	10 — 6 1/4	»	»
Perfumaria.....	»	»	3.312	7 — 0 5/8	»	»
Plantas e sementes.....	»	»	178	5 — 8 7/8	»	»
Queijo.....	»	»	81.713	1 — 4 3/4	»	»
Roupa de toda a especie.....	»	»	12.070	15 — 1	»	»
Salitre.....	»	»	21.878	5 1/4	»	»
Tecidos e fios de algodão.....	»	»	387.084	3 — 11 1/4	»	»
» » » lã.....	»	»	27.647	7 — 7 1/2	»	»
» » » linho.....	»	»	12.961	4 — 8 1/4	»	»
» » » mixtos.....	»	»	22.838	7 — 11	»	»
» » » de seda.....	»	»	191	2 — 10 — 1 3/4	»	»
Tintas.....	»	»	25.591	6	»	»
Vidro e louça.....	»	»	3.248	2 — 6 1/2	»	»
Vinhos, licores e bebidas.....	»	»	11.619	1 — 1 3/4	»	»

Consulato da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Southampton, 21 de outubro de 1901.—O. A. de Souza Pitanga, consul geral.

Expediente de 18 de dezembro de 1901

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando pagamento no Thesouro Federal das seguintes quantias:

- De 388\$650 ao 2º tenente do exercito Luiz Carlos de Oliveira (aviso n. 1.061);
- De 43:615\$420 a Companhia Lloyd Brasileiro (aviso n. 1.062);
- De 98\$770 ao ex-sargento-ajudante Joaquim José de Oliveira (aviso n. 1.063).

— A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, determinando que preste os esclarecimentos exigidos na portaria n. 37, de 8 de julho ultimo, sobre o pedido que fez D. Maria José Passos Vianna, viuva do tenente do exercito Antonio Arnão Vianna, para que se lhe certifique si o referido official falleceu quite das contribuições mensaes para o montepio e si satisfez o disposto no art. 32 do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para consultar com seu parecer, papéis em que Leopoldo Disnart, ex-alferes do 2º regimento de cavallaria, pede ser reintegrado no dito posto, de que foi destituído por ter sido condemnado a um anno e dous mezes de prisão simples pelo crime de abuso de autoridade, e a um anno e dous mezes pelo de resistência, allegando não poder applicar-se-lhe o disposto no art. 262 do Código Penal Militar.

— Ao director geral de Engenharia, declarando que se permite a José Alexandre Pereira Codeço fazer explorações em uma parte do edificio do Hospital Central do Exercito com o fim de descobrir um thesouro que diz ter sido ali deixado outr'ora pelos jesuitas, uma vez que elle se comprometta, não só a executar todas as obras de segurança para não perigar o referido edificio na parte a explorar e as de reparação dos danos causados, de accordo com as indicações do engenheiro que for encarregado de fiscalizar as explorações em questão, mas também a depositar no Thesouro Federal a quantia precisa para realização de tais obras, podendo o deposito ser feito parcialmente por quotas nunca inferiores a 10:000\$000.

— Ao commandante do Collegio Militar, declarando que, conforme propõe o Conselho de Instrução do dito collegio, e em vista da informação constante do seu officio de 13 do corrente, permita-se aos alumnos do 3º anno, aos quaes faltem apenas uma ou duas materias para completo dos estudos desse anno, caso sejam approvados nas mesmas materias, prestarom o exame do 4º anno, sendo supprida a conta do anno de que trata o art. 56 do respectivo regulamento, por uma prova prévia sobre as materias em que esses alumnos não sonham sido matriculados.

— Ao intendente geral da Guerra.

Approvando as actas das sessões da commissão de compras realizadas em 23 e 27 do novembro ultimo, para aquisição de artigos de expediente e de escriptorio.

Declarando:

Que são fixados, para o semestre vindouro, em 2\$177 o valor da diaria para os alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, e em 1\$581 o da forragem e forragem para a cavallada ali em serviço.—Fizeram-se as devidas communicações.

Que deverá ser rescindido o contracto celebrado com Bento Augusto da Cruz para o fornecimento de muleiras de diversas qualidades e dimensões, sendo que nesta data se manda escripturar para o fim da rescisão de que trata o organamento em vigor, a quantia de 1:000\$, que aquelle negociante depositou como caução para garantia da

assignatura e fiel execução de seu contracto. — Communicou-se á Direcção Goral de Contabilidade da Guerra.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Concedendo licença para, em 1902, se matricularem na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, si houver vagas, satisfeitas as exigencias regulamentares, ás praças e aos paizanos abaixo mencionados: 2º sargento Gerson Pereira da Costa Lima, do 16º batalhão de infantaria, de accordo com o decreto n. 667, de 27 de julho de 1900; ferriel Altamirano de Azambuja Villa Nova Leal, do 10º; cabos da esquadra Atahualpa de Alencar Lima, do 36º e Antonio Lino Lopes Ribeiro, do 16º; soldados Argemiro Corrêa de Jesus, do 20º desta arma; e paizanos Abdou Deocleciano de Souza, Antonio Augusto dos Santos, Arthur Bello de Amorim, Celso de Oliveira Coelho, Heitor Louzada Teixeira, Henrique Gama Baptista, Jorge Cais de Oliveira, José Cypriano de Souza, Junius Pinheiro Paes Leine, Oscar Carlos de Lima e Sylvio Guimarães Cravo. — Communicou-se ao commandante da referida escola.

Declarando que o nome do alferes graduado do 29º batalhão de infantaria, a quem por aviso n. 1.965, de 5 de setembro ultimo, se concedeu licença para, em 1902, se matricular na Escola Militar do Brazil, é Mario da Silva Freitas e não Mario da Silva Freire, como consta do citado aviso — Communicou-se á mesma escola.

Mandando:

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria, com permissão para residirem fóra do estabelecimento ao 2º sargento do 38º batalhão de infantaria José de Paula Telles e o cabo de esquadra do 22º Claudionor Sobral, julgados soffrer de moléstias incuraveis e em condições de não poder prover aos meios de subsistencia;

Recolher ao dito asylo o soldado asylado Liberato Dias do Nascimento, ora no Estado da Bahia;

Servir, por tres mezes, no 28º batalhão de infantaria o alferes do 1º regimento de cavallaria Armand Emilio Zaiuar, em vista do estado de saúde de sua mulher.

Permittindo ao major medico de 3ª classe do Exercito Dr. José Francisco da Silva Mello, residir no Estado de Sergipe, conforme pede, enquanto estiver na 2ª classe do mesmo Exercito.

Transferindo:

Para o 2º regimento de cavallaria, o alferes do 9º Hermelindo Jorge Linhares;

Para o 28º batalhão de infantaria, o alferes do 18º João Pio Pereira.

Ministerio da Guerra, 18 de dezembro de 1901.

N. 109—Sr. director geral da Contabilidade da Guerra.—Declaro-vos que, tendo o general de divisão graduado reformado do exercito Manuel Presciliano de Oliveira Valladão podendo restituição do que de mais tem sido descontado de seus vencimentos, por julgar que o sello de sua reforma se cobra sómente sobre a importancia do soldo e não sobre a totalidade dos ditos vencimentos, deverá ser cumprido o aviso do Ministerio da Fazenda, n. 110, de 30 do mez findo, declarando em resposta ao aviso em que se submittou á sua consideração tal pedido, ter o referido general direito á restituição reclamada em-vi do disposto no § 8º, n. 4, da tabella A, annexa ao decret. n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, uma vez que as gratificações, como as do que se trata, não são incluídas nos soldos dos reformados, o que se verifica das respectivas patentes.

Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, submettendo á sua consideração, papéis em que o alferes do 16º batalhão de infantaria Ilvécio Renato Besouchet pede que se lhe forneça nova medalha de distincção de 1ª classe, em substituição da que se lhe concedeu por decreto do 17 de dezembro de 1892, e que lhe foi subtrahida.

— Ao presidente do conselho de compras da Intendencia Geral da Guerra, approvando a acta da sessão realizada em 9 do corrente, para aquisição de diversos artigos de fardamento.

— Ao chefe do Estado-Maior do exercito:

Concedendo licença:

As praças e aos paizanos abaixo mencionados para, no anno de 1902, se matricularem na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, si houver vagas, satisfeitas as exigencias regulamentares: 1º sargento Ignacio Paulino da Silva, do 5º regimento de artilharia; 2º sargentos Mariano Fructuoso do Rego Barros, do 10º batalhão de infantaria e Grmiado Tavares do Nascimento, do 14º regimento de cavallaria; cabo da esquadra Rodolpho Duarte, do 26º batalhão de infantaria; aspeçada João Salerno Bezerra da Camara, do 2º; musico João de Freitas e soldado Mario Arthur de Vasconcellos Campos, do 1º desta arma; soldado Evaristo Carlos Valuche, do 1º batalhão de engenheiros, sendo o 1º, 4º e 8º, de accordo com o decreto n. 667, de 27 de julho de 1900, e paizanos Arlindo da Costa Bastos, Carlos da Motta Nabuco, Gastão Bueno Lobo, João Telles Ribeiro, Manoel dos Santos Franco, Orosmano de Carvalho, Reinaldo Teixeira da Paixão e Sebastião de Campos Paradedá.—Communicou-se ao commandante da dita escola.

Aos alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo alferes Arthur Julio Alvares Jardim, do corpo do transporte; Climaco Epimacho de Araujo Lopes, do 3º batalhão de infantaria; alferes graduado Alfredo Nunes Garcia e Pedro Paulino Barbosa do 5º regimento de cavallaria, para gosarem o periodo das férias, depois de terminados os trabalhos escolares, o 1º e o 3º em Bagé, o 2º em Jaguarão e o ultimo na cidade do Rio Grande.

Mandando recolher-se ao corpo a que pertence o 1º tenente do 1º batalhão de engenharia Aristides Theodorico de Pinho, que fica dispensado da commissão em que se acha na delegacia da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 5º districto militar.

Ministerio da Guerra—N. 2.653—Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1901:

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito—Sendo altamente inconveniente á escripturação dos corpos e estabelecimentos militares a mudança de nome de officiaes e praças, declaro-vos que não devem ter andamento as respectivas petições que vos forem apresentadas, salvo quando forem bem justificadas e ponderosos os motivos allegallos.

Saude e fraternidade.—J. N. de Medeiros Mallet.

Ministerio da Guerra—N. 13—Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1901.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes, em solução ao seu officio n. 24, do 2 do corrente, que, dos officiaes addidos aos corpos, compete aos que se acham em transitio, demorados por ordem

superior ou conveniencia propria, um terço da gratificação de subalterno, sendo alferes ou tenentes, e da de commando de companhia, sendo capitães; e aos que estão naquellas condições por conveniencia e necessidade do serviço, ao qual concorrem com os effectivos o abono das gratificações integraes dos exercicios que desemponhem, de accordo com a tabella annexa ao art. 24 das instrucções de 1 de novembro de 1890, recebendo os alferes e tenentes a gratificação de subalterno ou as especies de quartel-mestre, secretario, etc., conforme o exercicio em que estiverem e os capitães a gratificação do subalterno, si estiverem considerados promptos, sem commandar companhia, ou a de commando, si, por necessidade absoluta, estiverem nesse exercicio, contra as recommendações de não commandarem companhia os capitães addidos.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

25 DE DEZEMBRO DE 1901

Não houve sessão do Supremo Tribunal Federal, conforme declarou o Sr. presidente Aquino e Castro, por falta de numero legal.—O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz.*

Gabinete do Procurador Geral da Republica

PROCURADOR GERAL, O MINISTRO DR. LUCIO DE MENDONÇA

Dia 24 de dezembro de 1901

Appellação crime

N. 127 — Appellante, o alferes Arthur Neves; appellada, a Justiça—Preliminarmente, não se deve conhecer do recurso por não ser caso delle, pois na especie não competia ao juiz *a quo* haver por findo o processo. A admittir-se, porém, o recurso, deve ser para se lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida, que não admittiu a appellação, por interposta fóra do prazo fatal de tres dias, como dos autos se verifica.

Si, comtudo, não prevalecer qualquer das duas preliminares, é de confirmar-se a sentença condemnatoria, conforme a direito e ao que dos autos consta.

A classificação do delicto e consequente competencia da justiça federal para o processo, si não fossem pontos já soberanamente julgados pelos anteriores accordãos do tribunal, estariam agora fóra de duvida em face dos documentos de fls. 493, 494 e 501. Demais, a prova da autoria é completa, e nenhuma nullidade substancial vicia o processado.

Deve ser mantido o gráo da pena, posto que a aggravante de ser o crime praticado dentro de repartição publica seja elementar

na especie; resta ainda a do ajuste (e nada impede que esta se reconheça a despeito da injusta e agora irretractavel absolvição dos cumplicos) e nenhuma atenuante existe.

NOTICIARIO

Escola Polytechnica — O resultado dos exames do dia 24 foi o seguinte:

Curso fundamental—Exercicios praticos de topographia (regulamento de 1901)—Aprovados plenamente, Gustavo Lyra da Silva, Euvaldo Nina e Octavio Augusto de Souza.

Astronomia e Geodesia — Aprovado plenamente, Afonso Leite Guimarães.

Mecanica applicada (regulamento de 1901)—Aprovados: plenamente, Armino Athayde Rangol e Benjamin Telles da Rocha Faria; simplesmente, Caio Guimarães, Frederico João Barbalho Uchôa Cavalcanti e Manoel de Avila Goulart.

Reprovado, um.

Curso de engenheiros geographos—Exercicios praticos de astronomia e geodesia —Aprovado plenamente, Randolpho Egydio de Noronha Moraes.

Curso de engenharia civil (regulamento de 1901)—Direito —Aprovados: com distincção, Everardo Adolpho Baekhouser; plenamente, Heitor Lyra da Silva, Domingos José da Silva Cunha, Roberto Marinho do Azevedo, Asdrubal Teixeira de Souza, Lino Leal de Sá Pereira e João de Almeida Pizarro.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima —Mappa da observações feitas a 0 h.m de Greenwich na 3ª decada do mez do novembro de 1901

POSTO DE OBSERVAÇÃO: BARRA DO RIO GRANDE DO SUL

Lat. approximada: 32° 09' 00" S							Long. approximada: 52° 03' 00" W (true)					MAR	Idade da lua	ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES
ÉPOCAS		Barometro a 0°	THERMOMETRO				VENTO			NUVENS				
Horas locais	Dias		Secco	t-t'	Humidade relativa	Tensão do vapor	Direcção	Força	Atmosfera e meteoros	Especie	Quantidade			
8 h. 32 m. a.	21	764.50	15.0	3.6	62.4	7.89	SW	5	b	K.C	5	7	10.18	Tempo bom.
	22	768.17	15.5	4.3	55.8	7.33	SSW	1	bm	K.C	3	5	11.18	Tempo bom.
	23	767.82	19.5	4.1	62.4	10.52	ENE	3	i	KC.C	7	5	12.18	Tempo bom.
	24	762.69	21.0	2.7	75.6	14.00	NE	3	e.nva	..	10	5	13.18	Tempo bom.
	25	760.19	22.6	1.8	84.0	17.17	NNE	1	i.nva	K.KC.C	7	2	14.18	Tempo bom.
	26	760.15	22.6	1.8	84.0	17.17	NE	2	e.nva	..	10	2	15.18	Tempo bom.
	27	760.37	21.4	1.4	87.4	16.53	E	1	e.nv	..	10	2	16.18	Tempo variavel.
	28	764.60	21.5	1.7	84.8	16.10	ESE	1	i.nv	K	7	2	17.18	Tempo incerto.
	29	760.72	23.4	4.4	64.0	13.65	NE	5	e.nv	..	10	4	18.18	Tempo incerto.
	30	755.96	20.5	0.5	95.0	16.08	SW	2	i.nvt	K	8	4	19.18	Tempo máo.
	Médias...		762.42	20.30	2.63	75.54	13.74		2.4			7.7	3.8	

O observador, *João Germano Filho*, estacionario de 2ª classe.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha - Repartição da Carta Maritima - Resumo meteorologico e magnetico do dia 24 de dezembro de 1901 (terça-feira)

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS						
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima à sombra	Temperatura minima	Evaporação à sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
		m/m	°	m/m	o/o					°	°	°	m/m	m/m	h	
Central no morro de Santo Antonio	3 a..	755.31	21.4	18.74	97.0	SW	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	6 a..	755.00	21.1	18.30	97.0	SSW	Encoberto	Nev. tenue baixo	10	—	—	—	—	—	—	
	9 a..	756.28	23.0	19.04	91.0	ESE	Encoberto	Nev. tenue baixo	10	—	—	—	—	—	—	
	1/2 d..	755.96	25.0	18.90	80.0	SE	Bom	Nev. tenue baixo	10	—	—	—	—	—	—	
	3 p..	751.70	25.1	17.75	75.0	SSW	Muito bom	Nev. tente baixo	7	—	—	—	0.9	—	—	
	6 p..	754.69	24.2	19.03	85.0	SE	Claro	—	—	3	—	—	—	—	—	
	9 p..	755.55	22.7	18.54	90.3	SSE	Claro	—	—	3	25.3	26.0	21.0	—	—	6.18
	1/2 n..	756.25	22.3	19.46	92.0	S	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Observações das estações dos Estados a 0^h m. de Greenwich (9^h.07^m a. t. m. da Capital)

	h m														
Recife.....	9 40 a	760.60	29.8	18.60	60.0	ENE	5 Bom	Nevoeiro	—	3	—	30.8	25.6	—	—
Aracaju.....	9 32 a	762.30	?	?	?	E	? Bom	—	—	8	—	29.0	25.4	—	—
Florianopolis..	8 46 a	759.00	23.5	17.87	83.0	N	4 Muito bom	—	—	1	—	27.5	22.0	—	—
Rio Grande..	8 32 a	762.30	22.5	19.42	49.3	S	2 Bom	—	—	4	—	28.6	19.1	—	—

Occurencias

Na Capital houve nevoeiro tenue baixo ás 6^h a., ás 9^h a. ao meio-dia e ás 3^h p.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação = 8° 14' 27" NW

OBSERVAÇÕES A O.M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9.07^m T. M. DA CAPITAL)

PORTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSFERICO NA VESPERA
Belfm.....	Quasi encoberto	Encoberto	—	ENE	Aragem	—	Variavel
U. Luz.....	Encoberto	Variavel	Nevoeiro tenue alto	ENE	Regular	Chão	Bom
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Fortalez.....	Meio encoberto	Sombrio	Nevoeiro tenue baixo	ESE	Regular	Vagas	Variavel
Natal.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro baixo	ESE	Fraco	Peq yagas	Variavel
Parahyba.....	Limpo	Bom	?	—	Calma	Chão	Bom
Recife.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro	ENE	Regular	Tranquillo	Bom
Maceio.....	Limpo	Bom	—	NE	Muito fraco	Chão	Bom
Aracaju.....	Quasi encoberto	Bom	—	E	?	Chão	Bom
S. Salvador.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro baixo	ESE	Fraco	Espelhado	Bom
Victoria.....	Meio encoberto	Sombrio	Nevoeiro	NNE	Muito fraco	—	?
Santos.....	Meio encoberto	Claro	—	N	Bafagem	—	Bom
Paranaguá.....	Quasi encoberto	Incerto	—	ENE	Aragem	—	Variavel
Florianopolis.....	Limpo	Muito bom	—	N	Fraco	—	Bom
Rio Grande.....	Meio encoberto	Bom	—	S	Aragem	Chão	Variavel
Imperio.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue baixo	ENE	Regular	—	Bom

OCCURENCIAS

Em Fortaleza cahiu chuva na noite anterior e na manhã de hoje.
Na Victoria choveu durante a tarde e noite de hontem.

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por esta repartição se avisa a quem interessar que a hora marcada pelas companhias para os navios receberem a visita de sahida no ancoradouro especial deve ser a mesma indicada aos passageiros para se apresentarem a bordo, livrando-se a autoridade sanitaria da responsabilidade de qualquer incommodo dos mesmos passageiros quando chegarem antes da dita hora e houverem de esperar, em botes ou lanchas, que lhes seja facultado o ingresso a bordo.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 14 de dezembro de 1901.— O secretario, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos.

Por esta directoria se faz publico, para conhecimento dos Srs: interessados, que, de hoje em diante, o serviço de desinfecção de bagagens que se destinarem a portos nacionaes começará a ser executado sob as ordens do Dr. Jayme Silvado, de accordo com as seguintes instrucções:

1ª, a bagagem deve ser apresentada no trapiche Caravellas, do Lloyd Brasileiro, á rua da Saude n. 14, na vespera da partida do vapor que a tiver de conduzir, até ás 10 horas da manhã;

2ª, os volumes serão acompanhados por pessoa idonea, que assistirá á abertura e ao fechamento dos mesmos;

3ª, cada volume de bagagem trará escriptos, com a maior clareza, sob pena de não ser recebido, o nome do passageiro a quem pertença e o destino que terá;

4ª, os tripulantes ficarão impedidos, desde a vespera da partida, de baixar á terra, afim de se fazer a desinfecção completa de suas roupas.

P. S.—Estas medidas só terão logar para navios previamente desinfectados por pessoal desta repartição, devendo os interessados requisitar o expurgo dos mesmos navios a esta directoria, sita á rua Clapp n. 17, com o prazo de 48 horas, pelo menos, antes do momento de começar o serviço de recobimento das cargas.

Capital Federal, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 19 de outubro de 1901.— O secretario, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURSO DE MATHEMATICA ELEMENTAR

De ordem do Sr. director deste internato e de accordo com o art. 55 do Codigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, faço publico que fica aberta, desta data até o dia 8 de fevereiro do anno proximo futuro, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde, na secretaria do mesmo estabelecimento, a inscripção para o concurso á cadeira de mathematica elementar, que está vaga por fallecimento do respectivo cathedrático.

Para esta inscripção devem os candidatos exhibir prova de maioridade e folha corrida, provando tambem que são cidadãos brasileiros.

Os candidatos poderão apresentar quaisquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Internato do Gymnasio Nacional, 8 de novembro de 1901.— O secretario, Antonio Alves Corrêa Carneiro.

Ministerio da Fazenda

MOEDA DE NICKEL

- Desde o dia 23 do corrente estão sendo trocadas no Thesouro Federal, na Casa da Moeda e na Alfandega da Capital, moedas de nickel de 100 e 200 réis do novo cunho por papel-moeda.

Thesouro Federal

DIRECTORIA DAS RENDAS PUBLICAS

Concurrencia

De ordem do Exm. Sr. Ministro da Fazenda e em virtude da autorização contida no art. 2º n. 15, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, nesta directoria serão recebidas, dentro do prazo de 10 dias contados desta data, propostas para arrendamento do serviço de extracção e venda das areias monasticas ou outras que contenham substancias ou metaes preciosos, que se encontrem em terrenos de marinhas, mediante as clausulas seguintes:

I

O arrendamento do referido serviço será pelo prazo maximo de 30 annos, contados da data do inicio da exploração, findos os quaes passarão a pertencer á Fazenda Federal, todas as bemfeitorias, machinismos, utensilios etc., porventura existentes nos terrenos explorados.

II

O arrendatario iniciará o serviço dentro do prazo maximo de 6 mezes, contados da data da assignatura do contracto, salvo prorogação por igual prazo concedida pelo Governo Federal, si assim entender.

III

Si dentro dos prazos estabelecidos na clausula antecedente a exploração não for inaugurada, caducará immediatamente o contracto.

IV

O arrendatario se obrigará a pagar ao Governo Federal, em prestações semestras, uma porcentagem sobre o producto bruto das vendas, atestado pelos consules brasileiros dos paizes do destino, á vista das facturas.

V

Esta porcentagem deverá ser paga no Thesouro Federal, na Delegacia do Thesouro em Londres, ou nas Delegacias Fiscaes nos Estados, em libras sterlinas ao par, ou em titulos do *funding-loan*, pela cotação média do mez anterior ao do pagamento.

VI

O arrendatario se obrigará a recolher aos cofres federaes a quota destinada, e previamente fixada, á fiscalização do contracto.

VII

O arrendatario responderá pela conservação e boa guarda das bemfeitorias, accessorios, animaes, etc., que existirem nos terrenos explorados, caso fiquem elles comprehendidos no contracto de arrendamento.

VIII

O arrendatario comunicará ao Thesouro a existencia de intrusos que possam estar occupando os terrenos explorados, afim de que se providencie sobre a retirada dos mesmos.

IX

O arrendatario terá os livros necessarios á regular escripturação, que será em lingua portugueza, legalizados e escripturados com as formalidades prescriptas no Codigo Commercial.

O exame destes livros será sempre facultado ao Governo Federal ou aos seus fiscaes.

X

O arrendatario se sujeitará em tudo ás leis brasileiras, federaes, estadoaes e municipaes, já existentes ou que vierem a ser promulgadas, respondendo sempre perante o foro brasileiro, qualquer que seja a sua nacionalidade, respeitados os direitos adquiridos.

XI

O arrendatario poderá transferir a syndicato ou companhia que organizar o contracto de arrendamento, mediante as mesmas condições e com previa autorização do Governo Federal.

XII

Antes da assignatura do contracto o proponente preferido fará no Thesouro Federal ou na estação publica federal designada a caução de 50:000\$ em apolices da divida publica federal ou em dinheiro, sem juros, para garantia da fiel execução do contracto, perdendo-a em favor da União, no caso de caducidade do mesmo contracto.

A preferencia entre os proponentes torá por base: o prazo do contracto, o *quantum* da porcentagem sobre a renda bruta e a joia ou luvas do contracto, que for offerecida pelo proponente.

As propostas, devidamente selladas, serão apresentadas nesta directoria em carta fechada e lacrada, até ás 2 horas da tarde do dia 26 do corrente mez.

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado, tambem devidamente sellado, do deposito feito no Thesouro Federal ou em outra estação publica federal da quantia de 10:000\$, que revertorá para os cofres da União, caso o proponente preferido deixe de assignar o contracto dentro das 24 horas que se seguirem ao despacho, aceitando a sua proposta.

Directoria das Rendas Publicas, 16 de dezembro de 1901.— A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

Tribunal de Contas

CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL

Pelo presente edital e de conformidade com os arts. 195 e 197 do Regulamento anexo ao decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896, é intimado o Sr. Amelio de Sá Cherm, ex-collector das Rendas Geraes de São João Marcos, para no prazo de 30 dias recolher aos cofres do Thesouro Federal a quantia da 338\$762, importancia do alcance verificado na tomada de suas contas, relativas ao periodo de 22 de abril de 1887 a setembro de 1891, a que foi condemnado por accordão deste tribunal de 24 de outubro do corrente anno.

Tercera Sub-directoria do Tribunal de Contas, 26 de novembro de 1901. — O sub-director, José Maria da Silva Portilho.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE CONSUMO DE AGUA POR HYDROMETRO

De ordem do Sr. director previno aos interessados que, por espaço de 30 dias a contar de 10 do corrente mez, terá logar, nesta repartição, a cobrança, á bocca do cofre, do imposto de consumo de agua por hydrometro relativo ao 1º semestre do corrente exercicio, a qual deixou de ser effectuada na época da lei por, só agora, a Inspectoria das Obras Publicas tor remettido a esta repartição a rolação dos debitos do referido imposto.

Recebedoria da Capital Federal, 7 de dezembro de 1901.—Pelo sub-director, Horacio R. Machado.

Caixa de Amortização

Para conhecimento de todos, faz-se publico que as cedulas do Thesouro em substituição com os descontos determinados no art. 13 da lei n. 3.513, de 1886, são as de 500\$ da 5ª, 200\$ e 50\$ da 6ª e 20\$ da 7ª, conforme a tabella que segue:

ANNOS	MEZES	TAXA	500\$000 DA 5ª		50\$000 DA 6ª		200\$000 DA 6ª		20\$000 DA 7ª	
			Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
1902	Janeiro.....	2 %	10\$000	490\$000	1\$000	49\$000	4\$000	196\$000	\$400	19\$000
	Fevereiro...									
	Março.....									
	Abril.....	4 %	20\$000	480\$000	2\$000	48\$000	8\$000	192\$000	\$800	19\$200
	Maio.....									
	Junho.....									
	Julho.....	6 %	30\$000	470\$000	3\$000	47\$000	12\$000	188\$000	1\$200	18\$300
	Agosto.....									
	Setembro...									
	Outubro.....	8 %	40\$000	460\$000	4\$000	46\$000	16\$000	184\$000	1\$600	18\$400
	Novembro...									
	Dezembro...									
1903	Janeiro.....	10 %	50\$000	450\$000	5\$000	45\$000	20\$000	180\$000	2\$000	18\$000
	Fevereiro...	15 %	75\$000	425\$000	7\$500	42\$500	30\$000	170\$000	3\$000	17\$000
	Março.....	20 %	100\$000	400\$000	10\$000	40\$000	40\$000	160\$000	4\$000	16\$000
	Abril.....	25 %	125\$000	375\$000	12\$500	37\$500	50\$000	150\$000	5\$000	15\$000
	Maio.....	30 %	150\$000	350\$000	15\$000	35\$000	60\$000	140\$000	6\$000	14\$000
	Junho.....	35 %	175\$000	325\$000	17\$500	32\$500	70\$000	130\$000	7\$000	13\$000
	Julho.....	40 %	200\$000	300\$000	20\$000	30\$000	80\$000	120\$000	8\$000	12\$000
	Agosto.....	45 %	225\$000	275\$000	22\$500	27\$500	90\$000	110\$000	9\$000	11\$000
	Setembro...	50 %	250\$000	250\$000	25\$000	25\$000	100\$000	100\$000	10\$000	10\$000
	Outubro...	55 %	275\$000	225\$000	27\$500	22\$500	110\$000	90\$000	11\$000	9\$000
	Novembro...	60 %	300\$000	200\$000	30\$000	20\$000	120\$000	80\$000	12\$000	8\$000
	Dezembro...	65 %	325\$000	175\$000	32\$500	17\$500	130\$000	70\$000	13\$000	7\$000
1904	Janeiro.....	70 %	350\$000	150\$000	35\$000	15\$000	140\$000	60\$000	14\$000	6\$000
	Fevereiro...	75 %	375\$000	125\$000	37\$500	12\$500	150\$000	50\$000	15\$000	5\$000
	Março.....	80 %	400\$000	100\$000	40\$000	10\$000	160\$000	40\$000	16\$000	4\$000
	Abril.....	85 %	425\$000	75\$000	42\$500	7\$500	170\$000	30\$000	17\$000	3\$000
	Maio.....	90 %	450\$000	50\$000	45\$000	5\$000	180\$000	20\$000	18\$000	2\$000
	Junho.....	95 %	475\$000	25\$000	47\$500	2\$500	190\$000	10\$000	19\$000	1\$000
	Julho (sem valor).....									

Caixa de Amortização, 3 de dezembro de 1901. — O inspector, *Manoel Alves da Silva*.

Por esta repartição se faz publico que a Junta Administrativa, em sessão de 26 de novembro ultimo, resolveu marcar o prazo para o recolhimento, sem desconto, até 30 de junho de 1902, das notas dos valores de 500\$ da 6ª, 200\$, 100\$ e 50\$ da 7ª, 200\$ e 20\$ da 8ª estampas, emitidas pelo Governo, devendo, portanto, os possuidores apresentalas ao troco para serem substituidas.

As notas dessa natureza, que não tiverem sido apresentadas ao troco nesta Caixa ou nas repartições federaes, nos Estados, até o fim do alludido prazo, incorrerão em desconto na forma das disposições em vigor.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1901. — O inspector, *Manoel Alves da Silva*.

Por esta repartição se faz publico que, por despacho da junta administrativa, de 26 de novembro ultimo, foi prorogado até 30 de junho de 1902, o prazo para o recolhimento, sem desconto, de notas do Governo e bilhetes da emissão bancaria em sua totalidade, e que passou a cargo do Governo, *ex-vi* do decreto n. 2.406, de 16 de dezembro de 1896, a saber:

Bilhetes dos bancos:

Credito Popular do Brazil, Emissor do Norte, Estados Unidos do Brazil, Emissor da Bahia, Emissor de Pernambuco, Emissor do Sul, União de S. Paulo, Nacional do Brazil, Banco do Brazil, nova emissão, Republica dos Estados Unidos do Brazil e Republica do Brazil.

As notas do Governo, ora em substituição, e todos os bilhetes bancarios, que não tiverem sido apresentados ao troco nesta Caixa ou nas repartições federaes nos Estados, até ao fim do alludido prazo, incorrerão em desconto na forma das disposições em vigor.

Caixa de Amortização, 3 de dezembro de 1901. — O inspector, *Manoel Alves da Silva*.

Imprensa Nacional

ADMISSÃO DE APRENDIZES

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que os exames a que se referem os arts. 68 e 69 e seus paragraphos do regimento anexo ao regulamento vigente terão lugar desde a presente data até 30 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secção Central, 21 de dezembro de 1901. — O chefe, *A. Ribeiro*.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto previno aos Srs. proprietario e arráes de lanchas a vapor que essas embarcações não podem ataraxar aos paquetes na entrada ou sahida, afim de conduzir passageiros, sem ser na ordem previamente determinada pela guarda moria da Alfandega, para o que deverão os mesmos se dirigir a essa repartição para receberem o numero de ordem.

Nenhuma lancha poderá permanecer atracada além do tempo strictamente necessario para o embarque e desembarque dos mesmos passageiros.

Os infractores serão multados de conformidade com o regulamento em vigor.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1901. — *José A. Airoza*.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE MALAS EM 1902

2ª concurrencia

Faço publico que, durante o prazo de 8 dias, a contar desta data, esta administração recebe propostas, em carta fechada e sellada, para o contracto de condução de malas nas linhas postaes abaixo mencionadas.

As propostas serão entregues, mediante recibo, na 1ª secção desta administração, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, e quando enviadas pelo Correoio devem ser registradas, trazendo no envolvero, em qualquer dos dous casos, a declaração ao alto: — Proposta para condução de malas em 1902.

Cada proposta deve referir-se a uma só linha do Correoio, não contendo emendas, nem razuras, devendo ainda ser sellada com estampilhas federaes, no valor de 300 réis, por folha de papel, e frazer os preços por extenso e o respectivo numero da linha em algarismo.

Deve ainda indicar o nome e residencia do fiador que, com o contractante, assignará solidariamente o contracto, cujas condições serão conhecidas nesta repartição, que fornecerá todos os esclarecimentos aos interessados.

As propostas serão abertas em publico, no gabinete desta administração, no dia 26 do corrente, ás 10 horas da manhã.

As que forem apresentadas pessoalmente nesta repartição só serão recebidas até ás 3 horas da tarde do dia 24, e quando remetidas pelo correoio só serão accetias as que trouxerem das respectivas agencias o carimbo até aquella data.

A condução de malas obedecerá ao horario marcado por esta administração, que se reserva o direito de, no caso de conveniencia, fazer administrativamente o serviço de qualquer linha em concurrencia, sem direito a reclamação.

Nenhuma proposta será tomada em consideração sem que o proponente tenha depositado antes 10 %, tomando por base o preço actual do serviço neste mencionado, si a fim

portancia do contracto for até a quantia de 5:000\$; e mais 5 % sobre o excedente dessa quantia, sendo restituída immediatamente tal quantia, caso não seja accoita a proposta respectiva, e para os preferidos, depois que assignarem os contractos.

O concorrente escolhido que se negar a assignar o contracto perderá, totalmente a caução em benefício da Fazenda Federal.

Uma vez encerrada esta concorrência, abortas as propostas e conhecidas estas dos proponentes, outras não serão admittidas.

1 — Barra Mansa e Rozeta, diariamente, por 2:160\$000.

2 — Rio Claro a Rozeta, por Pouso Secco, diariamente, por 2:160\$000.

3 — Matto-Grosso e Rio Bonito por Boa Esperança, diariamente, por 2:220\$.

4 — Araruama a Saquarema por Palmital, diariamente, por 1:140\$.

5 — Amparo a Volta Redonda, diariamente, por 2:200\$.

6 — Boa Esperança a Saquarema por Palmital, diariamente, por 2:220\$.

7 — Ponta Bolla a Passa Tres por S. João Marcos, diariamente, por 1:994\$.

8 — S. Joaquim da Barra Mansa a Falcão, diariamente, por 1:390\$.

9 — S. Vicente Ferrer a Falcão, diariamente, por 580\$.

10 — Corrego do Prata a Bacellar por Carmo, diariamente, por 2:120\$.

11 — S. Francisco de Paula a Trajano do Moraes, diariamente, por 2:160\$.

12 — Campos Novos a S. Pedro da Aldeia, diariamente, por 1:200\$.

13 — Juturnohyba a S. Vicente de Paula, diariamente, por 3:000\$.

14 — Pedro da Aldeia a S. Vicente de Paulo, diariamente, por 2:100\$.

15 — Corrego do Prata a Santa Rita da Floresta, diariamente, por 840\$.

16 — Barra de S. João a Rocha Leão pelo Rio das Ostras, diariamente, por 1:794\$.

17 — Duas Barras a Monnerat por Lutterbach, diariamente, por 1:850\$.

18 — S. José do Ribeirão a Bom Jardim, diariamente, por 960\$.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1901. — Servindo de administrador, o ajudante, Luiz M. de Cerqueira Braga.

Condução de malas

Fica prorogado até 29 do corrente o prazo marcado para que os cidadãos abaixo venham assignar os seus contractos de condução de malas para o anno de 1902, ficando scienciados de que perderão definitivamente as suas cações, caso não compareçam, sendo confiados os seus serviços a outros.

Linha 4. Adão de Azevedo.

Idem 16. Antonio de S. Martins.

Idem 26. Antonio Rodrigues Nazareth.

Idem 27. Francisco Euzebio Baptista.

Idem 34. José Bernardino Baptista Martins.

Idem 35. José Fernandes Corrêa.

Chamo igualmente a prorogar os seus contractos para o anno vindouro os actuaes contractantes das seguintes linhas, que devem comparecer até o dia 28:

Linha 12. Livramento a Laranjeiras, por Conceição da Estrada Nova.

Idem 17. Paraíso (estação) a S. João do Paraíso.

Idem 18. Patrocínio a Itaperuna, por Poço Fundo.

Idem 21. Santo Antonio do Imbé a Conceição de Macabú.

Idem 23. S. José da Boa Morte a Santa Anna de Japuhya.

Idem 32. Thomazes a Sant'Anna.

Idem 33. Triumpho por Trajano do Moraes a Santa Maria Magdalena.

Deve, finalmente, comparecer para assignar contracto da linha abaixo, que deixa de ser feita por administração:

Nitheroy a Itaypú—Luiz Corrêa de Souza. Administração dos Correios do Districto Federal, 24 de dezembro de 1901. — Servindo de administrador, o ajudante, Luiz M. de Cerqueira Braga.

Hospital Central do Exército (morro do Castello)

SEGUNDA CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DOS QUATRO ARTIGOS ABAIXO MENCIONADOS DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 1902

De ordem do Sr. tenente-coronel Dr. director deste hospital e presidente do conselho economico do mesmo estabelecimento, de accordo com os avisos n. 710 e 776, do Sr. marechal Dr. Ministro da Guerra, em solução ás consultas feitas por propostas do referido conselho, faço publico que, ao meio dia de 26 do corrente, serão recebidas neste hospital, em presença do mesmo conselho, propostas para o fornecimento, durante o primeiro semestre de 1902, dos seguintes generos:

Em unidade: gallinha, ovos o lavagem do roupas sem distincção de peça; em kilo, pão de 140 grammas.

Os senhores pretendentes devem habilitar-se até ás 11 horas do dia 25, na forma do regulamento vigente e de conformidade com os editaes publicados no *Diario Official* de 27 e 29 do mez passado, 1 e 3 do corrente.

Hospital Central do Exército; 19 de dezembro de 1901. — O secretario, Guilherme Midosi Pereira do Nascimento, major-honorario. (

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores de Costa & Pimentel, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 26 de dezembro corrente, ás 2 horas, afim de verificarem os creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de uniao, elegendo-se syndicos definitivos e uma commissão fiscal, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos de fallencia de Costa & Pimentel, os quaes correram os seus devidos termos. Feitas as diligencias legais pelos syndicos nomeados Castro Pereira & Comp. e Coelho Martins & Comp., com assistencia do Dr. curador das massas fallidas, pelos mesmos syndicos foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Os syndicos da fallencia de Costa & Pimentel, já tendo o Dr. curador das massas fallidas apresentado o respectivo relatório requerem a V. Ex. se expeçam editaes de convocação de credores, nos termos do artigo 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. P. P. deferimento. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1901.—Coelho Martins & Comp.—Castro Pereira & Comp. (Estava legalmente sellada). Despacho: Sim. Rio, 12 de julho de 1901.—B. Pedreira. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual convocam-se os credores de Costa & Pimentel para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no edificio da rua dos Invalidos n. 108, no dia 26 de dezembro corrente, ás 2 horas da tarde, afim de verificarem os creditos, e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador das mas-

sas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de uniao, elegendo-se syndicos definitivos e uma commissão fiscal com funções consultivas e deliberativas para liquidação definitiva da massa: advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica e legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que, na transmissão, mencionará esta circumstancia; e licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, confiantes que não seja vedado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas; sendo que, para concordata, e mister que represente ella, no minimo, 3/4 sobre a totalidade dos creditos. E, para constar, passaram-se estes e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 5 de dezembro de 1901. E eu Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrivei.—José Luiz de Bulhões Pedreira.

De convocação dos credores de José Pinheiro Coelho para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no dia 30 de dezembro corrente, ás 2 horas da tarde, no edificio deste Tribunal Civil e Criminal, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de uniao, elegendo-se syndicos definitivos e uma commissão fiscal, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc. :

Faço saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão coronel Francisco de Borja de Almeida Corte Real, que este subscrive, processam-se os autos de fallencia de José Pinheiro Coelho, cujos autos foram iniciados com a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial.—Francisco Antonio Gonçalves é credor de José Pinheiro Coelho, negociante á rua da Alfandega n. 115, da quantia de 800\$000, ut letra inclusa, devidamente protestada. E porque o supplicado não tenha razão relevante em direito para não pagar a, a menos que esteja fallido; como faz certo o alludido protesto, requer por isso a V. Ex. a distribuição desta a juiz que, recebendo-a, declare aberta a fallencia do supplicado e ordene os termos de direito (art. 1º e outros do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890). Dá-se á causa o valor de 6:000\$000. E. R. D. Rio, 30 de abril de 1901.—Arthur Ferreira de Mello, advogado. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Ao Sr. Dr. B. Pedreira. Rio, 1º de maio de 1901.—T. Torres. Despacho: D. A. diga o supplicado em 24 horas. Rio, 2º de maio de 1901.—B. Pedreira. Distribuição: Distribuida a Corte Real em 2º de maio de 1901.—No impedimento do distribuidor, F. A. Martins. Correndo os autos os seus precisos termos, foi declarada aberta a fallencia do mesmo José Pinheiro Coelho, e pelos syndicos nomeados Francisco Antonio Gonçalves e Manoel Joaquim Fernandes foram, com assistencia do Dr. curador das massas fallidas, feitas as diligencias legais, e ora pelos syndicos foi-me dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Bulhões Pedreira.—Os syndicos da fallencia de José Pinheiro Coelho requerem a V. Ex. que se digne mandar expedir e publicar editaes de convocação de credores; no prazo da lei, para que possa ter lugar a respectiva reunião, nos termos do art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. P. P. deferimento. Rio, 28 de novembro de 1901.—Arthur S. de Mello, advogado. (Es-

tava legalmente sellada.) Despacho: Sim. Rio, 23 de novembro de 1901.—*B. Pedreira*. Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual convocam-se os credores de José Pinheiro Coelho para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no dia 30 de dezembro corrente, ás 2 horas da tarde, no edificio da rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os creditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal com funções consultivas e deliberativas para liquidação definitiva da massa, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica e legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circumstancia; é lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, comtanto que não seja devedor á massa, sendo que para concordata é mister que represente ella no minimo tres quartos da totalidade dos creditos. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal em 4 de dezembro de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Córte Real, escrevião, o subscrevi.—*José Luiz de Bulhões Pedreira*.

De convocação dos credores da massa fallida de Tagarro Santos & Comp. para se reunirem na sala das audiencias da Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 26 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de verificarem os seus creditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem o contracto de união, elegendo syndicos e uma comissão fiscal com funções consultiva e deliberativa para a liquidação definitiva da massa

O Dr. Ataulfo Napoles de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.: Faço saber em como por parte do Dr. curador fiscal me foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial—O curador das massas fallidas, na fallencia de Tagarro, Santos & Comp., rogar a V. Ex. se digne ordenar a convocação dos credores, por editaes e cartas aos conhecidos, pela fórma estatuida no art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, para os fins do art. 58 do mesmo decreto. Pede deferimento E. R. M. Rio, 11 de dezembro de 1901.—*Luiz T. de Barros Junior*.—Despacho: Em termos. Rio, 13 de dezembro de 1901.—*Ataulfo*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores da massa fallida de Tagarro, Santos & Comp. para se reunirem na sala das audiencias da Camara Commercial, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 26 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de verificarem os seus creditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta ou formarem o contracto de união, elegendo syndicos e uma comissão fiscal com funções consultiva e deliberativa para a liquidação definitiva da massa, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procuradores por telegramma, cuja minuta authentica ou legalizada deyerá ser apresentada ao expeditor, que na sua transmissão mencionará esta circumstancia; sendo lícito á um só individuo ser procurador de um ou mais credores, entendendo-se o mesmo habilitado a

tomar parte em todas as deliberações que se tomarem na reunião, sendo que para concordata é necessario que represente, pelo menos, tres quartos dos creditos sujeitos á mesma. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 14 de dezembro de 1901. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, o subscrevi.—*Ataulfo Napoles de Paiva*.

São Paulo Railway Company

Depondo no *Jornal do Commercio* de 3 do corrente com o edital de praça de parte da linha Sorocabana, no qual não estão resalvados os direitos e privilegios da zona da São Paulo Railway Company, para conhecimento dos interessados faço publico o protesto judicial abaixo.

Superintendencia, São Paulo, 19 de dezembro de 1901.—*William Speers*, superintendente.

PROTESTO

O doutor Manoel Dias de Aquino e Castro, juiz federal da secção do Estado de S. Paulo, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de protesto virem, o delle conhecimento tiverem, que, por parte da São Paulo Railway Company, me foi dirigida uma petição do teor e fórma seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz federal da secção de São Paulo — A São Paulo Railway Company, já tendo anteriormente reclamado contra actos da Companhia União Sorocabana e Ituana offensivos da clausula segunda do decreto n. 1.759, de 26 de abril de 1856, taes como a carga e descarga de generos e de passageiros na estação denominada «Ozasco», e em varios desvios concedidos a particulares dentro da sua zona privilegiada, sem autorização da supplicante, rogar que V. Ex. receba o protesto que faz judicialmente de se oppor a supplicante ás supra-mencionadas violações do seu direito, afim de que permaneça este em todo o seu vigor e integridade e de haver as devidas reparações e indemnização pela supplicada pelo desrespeito á lei, que tem praticado, e por todos os seus efeitos, prejuizos e danos causados. Requer que seja este protesto tomado por termo e intimada a supplicada para produzir todos os seus efeitos, dando-se tambem por edital deste juizo conhecimento delle a todos a quem possa interessar. P. e espera deferimento. São Paulo, 19 de dezembro de 1901.—*W. Speers*, superintendente. São Paulo Railway Company. Estava uma estampilha federal de 300 réis devidamente inutilizada. No alto desta petição foi exarado o despacho do teor e fórma seguinte: D. 1.º escrevião, A. sim. S. Paulo, 19 de dezembro de 1901.—*Aquino e Castro*. Nada mais se continha em a dita petição e despacho, em observancia dos quaes foi lavrado o seguinte termo: Termo de protesto — Aos 19 de dezembro de 1901, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, compareceu o superintendente da São Paulo Railway Company, W. Speers, e por elle, na presença das testemunhas abaixo assignadas, me foi dito que pelo presente termo protestava, como protestado tem, contra os actos da Companhia União Sorocabana e Ituana, offensivos da clausula segunda do decreto n. 1.759, de 26 de abril de 1856, taes como carga e descarga de generos e de passageiros na estação denominada «Ozasco» e em varios desvios concedidos a particulares dentro de sua zona privilegiada, protestando a supplicante de se oppor ás supra-mencionadas violações do seu direito, afim de que permaneça este em todo o seu vigor

e integridade; e de haver as devidas reparações e indemnização pela supplicada pelo desrespeito á lei, que tem praticado, e por todos os seus efeitos, prejuizos e danos causados, tudo de accordo com a sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo. E, de como assim o disse, dou fé. E, faço este termo que assigna com as testemunhas. Eu, José Tiburcio Xavier, primeiro escrevião, o escrevi.—*W. Speers*.—*Silvio de Campos*.—*Americo Xavier Pinheiro Prado*. Nada mais em o dito termo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi lavrado este termo em duplicata para ser publicado pela imprensa. Dado e passado nesta capital e cidade de São Paulo aos 19 dias do mez de dezembro de 1901. Eu, José Tiburcio Xavier, 1.º escrevião, o subscrevi.—*Manoel Dias de Aquino e Castro*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 3 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o Sr. Alfredo da Cruz Camarão, e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido corretor a virem liquidar-as no prazo de seis mezes, conforme precificou o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valor os seus direitos.

Eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical, em 7 de dezembro de 1901.—*José Claudio da Silva*, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade Anonyma «O Paiz»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS, REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 1901

No dia 27 de novembro de 1901, no salão principal d'O Paiz, á rua Moreira Cesar ns. 63 e 65, á 1 hora da tarde, achando-se presentes e inscriptos no livro especial de presença accionistas representando mil oitocentas e cincoenta e nove e meia acções, o director Sr. Eduardo Salamonde assume a presidencia e convida para presidir a essa assembléa extraordinaria o accionista Sr. coronel Rodolpho Abreu, que acceta e em seguida toma assento e convida para secretarios os accionistas Srs. J. G. de Freitas e Oscar da Costa, que occupam os respectivos logares.

O Sr. coronel Rodolpho Abreu, declarando aberta a sessão, lê um telegramma do Sr. general Quintino Bocayuva, que, por incommodado, não podendo comparecer, pede-lhe para represental-o como seu bastante procurador, entregando á mesa a respectiva procuração.

O Sr. director Eduardo Salamonde, obtendo a palavra, expõe os fins especiaes para que fora convocada a assembléa, mostrando a necessidade de se adoptarem medidas efficazes no sentido de promover o desenvolvimento da folha, reconstituindo-se a sociedade, augmentando-se o capital social e

dando-se ao acervo material e moral da empresa, que é importante, um valor mais justo e razoavel, emittindo-se acções no valor que for julgado necessario, não só para diminuir o passivo social, como para conseguir-se, deste modo, um capital circulante de que necessita a empresa para bem desenvolver-se e desembaraçadamente operar.

O accionista Sr. J. Souza Lage envia á mesa uma proposta, a cuja leitura o Sr. presidente manda proceder e que é concebida nos seguintes termos: «Proposta — Attendendo á crise que atravessa a imprensa diaria nesta Capital e á necessidade de, conjurando-a, dar elasticidade ao programma até hoje mantido pelo *O Paiz*, reconhece o abaixo assignado urgencia em reconstituir-se a sociedade, trazendo novos elementos de vida que só podem ser producentes representando valor monetario, attendendo-se a que, restringido como foi o capital da empresa, embora já fossem colhidos resultados beneficeos, não bastam para completa reconstituição da mesma sociedade, e propõe o seguinte: 1º, que os estatutos sejam modificados no sentido de ser augmentado o capital social, nos termos do art. 6º, n. 2 do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890; 2º, que seja nomeada uma commissão de dous membros, o presidente e o accionista coronel Rodolpho Abreu, para elaborar essas alterações, ficando autorizados a propor quaesquer outras modificações; 3º, que seja designado dia para nova reunião de accionistas, a fim de se conhecerem os trabalhos da commissão; 4º, que sejam nomeados tres louvados, para dar valor aos bens, effeitos e cousas que constituem o acervo da empresa, sendo entregue esse laudo á commissão nomeada para reformar os estatutos. — (Assignado) *J. Souza Lage*.»

Posta em discussão a proposta e não havendo debate, é ella submettida a votos e unanimemente approvada.

Consignando a proposta a nomeação de dous membros para elaborar as alterações nos estatutos e tres louvados para, nos termos da lei, procederem á avaliação de bens, effeitos e cousas da empresa jornalística *O Paiz*, pelo sr. presidente é convidada a assembléa a manifestar-se a respeito.

O accionista sr. J. G. de Freitas, pedindo venia á assembléa, propõe para a primeira commissão os srs. general Quintino Bocayua e coronel Rodolpho Abreu e para louvados os srs. Leopoldo Cirne, Dr. Alcêo M. Sá Freire e coronel José Pastorino. O presidente consulta sobre esta proposta a assembléa, que se manifesta de accordo, approvando-a unanimemente, pelo que o presidente declara preenchido o fim desta primeira reunião e que a seguinte assembléa, na qual se terá de tomar conhecimento dos trabalhos da commissão e do laudo dos louvados, terá lugar neste mesmo local, á 1 hora da tarde do dia 3 de dezembro proximo futuro.

E para constar lavrou-se a presente acta em duplicata, assignando-a os membros da mesa e mais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 27 do novembro de 1901—*Rodolpho Abreu*, presidente da assembléa.—*J. G. de Freitas*, 1º secretario.—*Oscar da Costa*, 2º secretario.—*Eduardo Salamonde*.—*J. Souza Lage*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE ANONYMA «O PAIZ» EM CONTINUAÇÃO, CELEBRADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 1901

No dia 3 do dezembro de 1901, á 1 hora da tarde, no salão principal do predio da rua Moreira Cesar ns. 63 e 65, reunidos os accionistas da Sociedade Anonyma *O Paiz*, em continuação da assembléa geral extraordinaria de 27 do novembro proximo passado, representando mil oitocentas e noventa e

tres acções, numero legal para funcionamento da assembléa, assume a presidencia da reunião o Sr. coronel Rodolpho Abreu, occupando os logares de secretarios os Srs. accionistas J. G. de Freitas e Oscar da Costa, que todos constituiram a mesa da assembléa anterior.

Declarada aberta a sessão, o Sr. presidente comunica que, conforme o annuncio respectivo, o seu fim é tomar conhecimento dos trabalhos da commissão nomeada para a modificação dos estatutos de que resulta a reorganização social.

Tendo apresentado o seu laudo a commissão de tres louvados nomeados para darem valor a bens, cousas e effeitos que tem de representar uma parte do capital social, na reorganização autorizada pela assembléa de 27 de novembro proximo passado, o Sr. presidente declara que começará os trabalhos mandando proceder á leitura do referido laudo, para a qual chama a attenção dos Srs. accionistas. Em seguida, é lido o laudo, que é do teor seguinte:

«Srs. accionistas d'*O Paiz*—Nós, abaixo assignados, louvados escolhidos pela assembléa geral de 27 de novembro recem-findo para avaliar os bens, cousas e effeitos que vão constituir uma parte do capital da empresa jornalística *O Paiz*, vimos nos desempenhar desse mandato, submettendo á vossa apreciação o seguinte.

Laudo — Ponderando o activo e passivo da empresa computado no capital realizado e effectivamente empregado, o valor das machinas, moveis, bibliotheca, utensilios, installação electrica, material typographico, stereotypico, zircographico, dividas activas, etc., etc., aciamos desde logo que a empresa tem um valor muito importante e que todo o seu material se acha em bom estado de conservação. Considerando por outro lado que uma empresa jornalística se distingue de qualquer outra sob o ponto de vista financeiro, por consistir o seu maior e principal valor em cousas que escapam á apreciação directa que se dá a valores materiaes, para franquearem o dominio dos valores moraes, de uma elasticidade muito maior do que aquelles, pelo acrescimo estimativo que da sua autoridade e mediante a tradicção e a extensão circulatoria, advem ao jornal, torna-se evidente que esse principio, verdadeiro em relação á generalidade, tem inteira applicação ao caso concreto que nos occupa, por isso que *O Paiz* reuno o duplo requisito de valorização aqui assignado: a luxuosa e completa installação, grande autoridade e força na opinião pelas suas tradicções republicanas e como orgam jornalístico que mais directamente coope-ro em todas as transformações sociaes e politicas da nossa Patria.

Ao demais, esse principio não é uma innovação em sua applicação a *O Paiz*, porquanto, já na primitiva organização da empresa, um valor estimativo lhe foi dado, fixado no limite de setecentos e cincoenta contos de réis (750:000\$), tendo sido de igual quantia o valor material, perfazendo tudo a totalidade de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000).

Tendo, entretanto, em vista a baixa geral dos valores, a retracção do desenvolvimento e o decrescimento dos lucros das empresas em geral, e, consequentemente, das empresas jornalísticas, por subordinadas á mesma lei economica, julgamos acertado, ponderando de um lado o valor material d'*O Paiz*, representado em seus bens reaes existentes, e segundo o exame a que procedemos, para determinar com o possivel rigor, a sua cifra, não lhe attribuir, no ponto de vista moral, sinão um valor médio, que nos pareceu equitativo, reduzindo-o convenientemente para isso, em relação á estimativa anterior.

Tacs premissas estabelocidas, eis aqui o resultado a quo chegámos, quanto á somma

em que se podem computar os bens, cousas e effeitos d'*O Paiz*.

Valor da empresa, comprehendidas as machinas, officinas, moveis, bibliotheca utensilios, dividas activas, etc., etc..... 420:000\$000

Valor estimativo, representado no titulo da folha, sua circulação e influencia publica..... 500:000\$000

920:000\$000

Tal é a nossa opinião, que submettemos ao criterio e apreciação dos dignos Srs. accionistas.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1901. (Assignados)—*Leopoldo Cirne*.—*Alcêo Mario de Sá Freire*.—*José Pastorino*.

Posto em discussão e não havendo debate sobre elle, o Sr. presidente submette-o a votos, sendo unanimemente approvado.

O Sr. presidente declara em seguida que estão sobre a mesa os estatutos elaborados pela commissão nomeada na assembléa anterior, bem como o parecer do conselho fiscal relativo ao assumpto.

Declara mais que, constando dos mesmos estatutos as alterações que importam na reorganização da sociedade e delles indo-se proceder á leitura, torna-se desnecessario expor detalhadamente aos Srs. accionistas os intuitos que presidiram a essas alterações, convido salientar apenas que dellas resultarão vantagens, sobretudo com relação á solvencia de parte do passivo representado pelo emprestimo por debentures, e obtenção de meios e recursos para melhor desenvolvimento da nossa empresa. O sr. secretario procede em seguida á leitura dos seguintes Estatutos da Sociedade Anonyma «*O Paiz*».

TITULO I

Da Sociedade, sede, objecto e duração

Art. 1º A Sociedade Anonyma *O Paiz* rege-se por estes estatutos e subsidiariamente pela legislação sobre sociedades anonymas.

Art. 2º A Sociedade tem sua sede e fóro juridico na Capital Federal, podendo estabelecer agencias onde entender conveniente.

Art. 3º São seus principaes intuitos:

a) Continuar a publicação da folha diaria intitulada *O Paiz*, cuja empresa, com todo o seu material technico e direitos, passa a ser propriedade exclusiva da sociedade.

b) O commercio typographico e quaesquer publicações que convierem á Sociedade, ou outros assumptos congêneres de interesse para a empresa.

Art. 4º O prazo da duração da Sociedade é de trinta annos, contados de 1 de junho de 1900.

TITULO II

Do capital social

Art. 5º O capital social é de 600:000\$000 representado por 3.000 acções do valor nominal de 200\$, realizado da seguinte forma: 2.000 acções integralizadas, cujas entradas foram feitas pelos actuaes accionistas o representando o valor de bens, cousas e direitos, avaliados por louvado na forma da legislação em vigor, e 1.000 acções, representando 200:000\$000, novamente subscriptos.

Paragrapho unico. A directoria poderá receber como entrada dessas acções, debentures da sociedade, que serão logo incineradas e especificados os seus numeros nos livros commerciaes.

Art. 6º As acções serão nominativas e só transferiveis por termo no livro respectivo.

Art. 7º A acção é indivisivel e a Sociedade não reconhece mais que um só proprietario para cada uma.

Art. 8º. A simples posse da acção importa adhesão aos estatutos da Sociedade.

Art. 9.º A Sociedade poderá emitir obrigações ao portador, garantidas pelo patrimonio social, nas condições que entender convenientes, observadas as disposições da legislação respectiva.

TITULO III

Da administração

Art. 10. A administração compor-se-ha de tres directores com as funções seguintes: presidente, vice-presidente e secretario, eleitos pela assembléa geral dos accionistas por maioria absoluta de votos em escrutínio secreto. No caso de empate a maioria relativa de votos bastará para designar os eleitos.

§ 1.º O mandato da directoria será por seis annos, podendo dar-se a re- eleição dos eleitores.

§ 2.º No caso de se dar uma vaga na directoria, o conselho fiscal chamará a exercer o cargo um accionista idoneo, que se conservará até a reunião da assembléa geral, que deverá preencher definitivamente o logar.

§ 3.º Nos termos do paragrapho antecedente dar-se-ha a vaga por morte ou renuncia do director e dar-se-ha o impedimento definitivo quando o director se ausentar, sem accordo com seus collegas para fóra do territorio nacional, ou para logar cuja distancia torne impossivel o seu comparecimento ás sessões da directoria.

§ 4.º A directoria deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por mez, e das suas deliberações se tomará nota no protocollo respectivo.

§ 5.º A directoria poderá nomear, para auxiliar-a na administração, um gerente, que perceberá ordenado fixo e uma porcentagem sobre os lucros liquidos, arbitrados semestralmente pela directoria.

Art. 11. Cada um dos directores garantirá a sua gestão com a caução de 50 acções.

Art. 12. Cada director vencerá o ordenado de 12:000\$ annuaes, pagos em prestações mensaes.

Paragrapho unico. No caso do director accumular o cargo de redactor terá mais uma gratificação *pro labore*, que não poderá exceder de quinhentos mil réis.

Art. 13. O accionista chamado a preencher provisoriamente o cargo de director, perceberá os honorarios do director substituido, que delles ficará privado até que reassuma o exercicio.

Art. 14. O mandato da directoria é pleno, dentro dos limites da lei e destes estatutos, e compete-lhe especialmente:

a) dirigir, gerir e administrar a sociedade assumindo por esta todas as responsabilidades na forma da lei, sem limitação de poderes, inclusive os em causa propria e de constituir mandatarios onde convier;

b) effectuar alienações e aquisições, assignar sempre por um dos seus membros os papeis de responsabilidade ou compromisso da empresa;

c) nomear e admittir empregados da sociedade, bem como o pessoal da redacção da folha e marcar-lhes os vencimentos;

d) apresentar, na reunião ordinaria da assembléa geral, o relatório da gestão annual instruidos com as contas e documentos respectivos;

e) deduzir dos lucros liquidos o dividendo semestral;

f) prover ao bem da sociedade, ouvindo o conselho fiscal em todos os casos urgentes e não previstos.

Art. 15. Ao presidente compete especialmente a representação da sociedade perante os poderes publicos e nas suas relações com terceiros, podendo delegar-a em mandatarios com poderes especiaes.

TITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 16. O conselho fiscal, com attribuições que lhe são conferidas por lei e com a obrigação de esclarecer a directoria, em qualquer emergencia em que for pedida sua opinião, se comporá de tres membros effectivos e tres supplementes, eleitos annualmente pela assembléa geral e cujas funções serão exercidas gratuitamente.

TITULO V

Da assembléa geral

Art. 17. A assembléa geral se compõe de accionistas que de accordo com a lei e disposições destes estatutos, tenham direito de concorrer ás reuniões convocadas.

Art. 18. Para concorrer á assembléa geral é necessario que o accionista, si as acções forem nominativas, as tenha inscriptas em seu nome no registro da sociedade oito dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa.

Art. 19. Desde que for convocada a assembléa geral até que se realize, ficam suspensas as transferencias de acções nominativas.

Art. 20. O accionista ausente póde concorrer á assembléa por meio de procurador, comtanto que o mandato não recaia sobre outro accionista habilitado a concorrer á assembléa, e que não faça parte da directoria e do conselho fiscal.

Art. 21. A assembléa geral será presidida pelo director-presidente da sociedade, que constituirá a mesa com dous outros accionistas por elle designados para secretarios.

Art. 22. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no ultimo dia util do mez de abril, e extraordinariamente sempre que se tornar necessario, nos termos da legislação respectiva.

Art. 23. A assembléa geral ordinaria será convocada pela imprensa com antecedencia de 15 dias, e as extraordinarias com antecedencia nunca menor de tres dias.

Art. 24. A assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria, discute e delibera exclusivamente sobre a materia da convocação.

Art. 25. Nas votações, cada série de 10 acções dá direito a um voto.

Paragrapho unico. A votação por acções se procederá nos casos de eleição, ou quando a requeiram um ou mais accionistas com direito de voto.

Art. 26. Podem votar:

- a) o tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado;
- b) o marido como cabeça de casal;
- c) o pae pelos filhos menores;
- d) o socio da firma commercial pela mesma;
- e) o representante legitimo de uma corporação;
- f) o director por uma sociedade anonyma;
- g) o inventariante pelo acervo *pro indiviso*;

h) os syndicos de massas fallidas ou das liquidações forçadas.

Art. 27. As deliberações da assembléa, tomadas de accordo com a lei e os estatutos obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

TITULO VI

Do fundo de reserva e lucros liquidos

Art. 28. O fundo de reserva será formado de 10% deduzidos dos lucros liquidos de cada semestre, e exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital, podendo ser annualmente convertido em apolices da divida publica da União e dos Estados.

Art. 29. Haverá igualmente um fundo de deterioramento do material formado com 5% dos lucros liquidos semestrais, destinados á renovação e melhoramento do material typographico.

Art. 30. Os lucros liquidos, feitas as deducções acima mencionadas, serão devidos semestralmente, da forma por que determinar a directoria, ouvindo o conselho fiscal.

TITULO VII

Disposições geraes e transitorias

Art. 31. Os accionistas que firmam os presentes estatutos obrigam-se cada um de per si e por seus herdeiros, a não dispor de suas acções sem prévia consulta aos outros associados; os quaes terão sempre a preferencia, todos repartidamente, para aquisição das mesmas, pela cotação da praça, ou por offerta particular.

Paracer. — O conselho fiscal da Sociedade Anonyma *O Paiz*, tendo examinado o projecto de reforma dos estatutos, elaborada pelos Srs. general Quintino Bocayva e coronel Rodolpho Abreu, em virtude da autorização constante da proposta approvada em assembléa geral extraordinaria de 27 de novembro proximo passado, nada tendo a oppor, e achando, ao contrario, de inteira conveniencia a reorganização social, decorrente dessa reforma, e de parecer que seja o mesmo projecto de estatutos approvado tal como se acha redigido.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1901. — Dr. João Paulo de Carvalho. — João da Silva Barbosa. — Bellarmino Carneiro.

Finda a leitura dos estatutos e parecer do conselho fiscal, são submettidos á discussão. Foram approvados unanimemente pela assembléa o projecto de estatutos e o parecer do conselho fiscal.

O Sr. presidente declara que constando dos estatutos o augmento de um director, convidou os Srs. accionistas a munirem-se de cedulas para proceder á respectiva eleição.

Preparadas as cadulas, procedeu-se á chamada dos accionistas que votaram, e apurada a votação, deu o seguinte resultado:

	Votos
Coronel Rodolpho Abreu.....	140
Bellarmino Carneiro.....	46

Em vista do resultado, foi proclamado director o Sr. coronel Rodolpho Abreu.

O Sr. Bellarmino Carneiro propõe verbalmente que além da mesa que tem que assignar a presente acta, seja ella tambem assignada pelos accionistas que se acham presentes. E, para constar, lavrou-se esta acta, em duplicata, que vai assignada pelos membros da mesa e mais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1901. — Rodolpho Abreu, presidente da assembléa. — J. G. de Freitas, 1º secretario. — Oscar da Costa, 2º secretario. — Eduardo Salamonde. — João da Silva Barbosa. — J. de Souza Lage. — Bellarmino Carneiro. — Nicoláo V. A. Jardim. — Q. Bocayva.

Certificado da Junta Commercial

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje, archivou-se nesta repartição, sob n. 2.765, a acta da assembléa geral extraordinaria da sociedade anonyma *O Paiz*, de 3 deste mez, que votou a reforma dos Estatutos da mesma sociedade.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 19 de dezembro de 1901. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Estavam collocadas duas estampilhas no valor total de \$500, e vê-se o sello da Junta Commercial da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.